

1 Ata nº 408 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos onze dias do mês de  
2 maio de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, reúne-se, de forma híbrida, através  
3 do Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da Secretária Geral,  
4 a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Celso  
5 Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os seguintes  
6 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Celso Fernandes Campilongo, Giulio  
7 Gavini (suplente) e Regina Szylit; e, de forma remota, os Professores Doutores  
8 Edson Cezar Wendland, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Pedro  
9 Bohomoletz de Abreu Dallari. Ausente o Conselheiro Durval Dourado Neto, sendo  
10 substituído pelo Conselheiro Giulio Gavini. Ausente, ainda, o representante discente  
11 João Vitor Basso Fabrício. Compareceram, ainda, como convidadas, a Dr.<sup>a</sup> Adriana  
12 Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da  
13 Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral.  
14 Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. I –  
15 **EXPEDIENTE.** Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando  
16 em discussão e votação a Ata n.º 407, da reunião realizada em 11.04.2022, sendo a  
17 mesma aprovada. Não havendo comunicações do Sr. Presidente e nenhum  
18 conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à parte II -  
19 **ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO**  
20 **2022.1.116.22.3 - ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO.** Pedido de  
21 autorização, em caráter excepcional, para compor a comissão julgadora do concurso  
22 para Professor Titular promovido pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto com  
23 professores titulares de outras Unidades da Universidade de São Paulo e de outras  
24 instituições. Ofício da Diretora da EERP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena Palucci Marziale, a  
25 Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, informando que Unidade está  
26 com um concurso que tem o objetivo de preenchimento de duas vagas de Professor  
27 Titular junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Saúde Pública  
28 (Edital EERP/ATAc nº 47/2019). Informa, ainda, que, após consulta, todos os  
29 professores titulares da Unidade manifestaram impedimento para compor a  
30 comissão julgadora, a maioria por conflito de interesse e os demais por questões  
31 específicas, como problemas de saúde; ademais, não houve resposta positiva dos  
32 professores titulares aposentados, vinculados ao Programa Professor Sênior. Diante  
33 dessa situação, formula pedido a CLR, para que autorize, em caráter excepcional, já  
34 que não há previsão expressa pelo Regimento Geral nesse sentido, a composição

35 da comissão julgadora com professores titulares de outras Unidades da USP e  
36 instituições (23.02.2022). **Parecer PG n.º 00254/2022**: observa que o Regimento  
37 Geral traz os parâmetros que devem ser observados na composição de comissão  
38 julgadora de concurso para o cargo de professor titular, dentre eles, o mínimo de um  
39 e o máximo de dois professores titulares da própria Unidade, de um total de cinco  
40 professores titulares que devem integrar a banca (art. 186); acrescenta que o  
41 diploma normativo estabelece ainda que a presidência da comissão caberá ao  
42 professor titular, em exercício na Unidade, indicado pela Congregação (art. 189).  
43 Passando ao caso concreto, ou seja, a situação de todos os professores titulares da  
44 Unidade "manifestaram impedimento", a maioria por conflito de interesses; os  
45 demais por questões específicas, como problemas de saúde, lembra que o julgador  
46 (e membro de uma banca exerce este papel) sempre poderá declinar de sua  
47 atribuição quando entender que não se encontra apto a proferir uma decisão  
48 (imparcial), inclusive por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas  
49 razões (art. 145, §1º, CPC). Acrescenta, ainda, quanto às demais justificativas,  
50 "denominadas de 'questões específicas' (cita como exemplo razões de saúde),  
51 impedimentos, portanto, de outra ordem, não afetos diretamente à posição de  
52 julgador, entende-se que foram consideradas suficientes pela EERP. E que  
53 discussão poderia haver se a função de membro de banca seria, para os docentes  
54 ativos da Unidade que promove o concurso, um menus público, e, neste caso,  
55 insuscetível, em princípio, de recusa imotivada." A seguir, passando à análise da  
56 formação da comissão com docentes titulares de outras Unidades, lembra que, em  
57 situações semelhantes, a PG já assentou a sua viabilidade jurídica, em caráter  
58 excepcional. Em um concurso da EACH, por exemplo, em que todos os cinco  
59 titulares da Unidade foram considerados impedidos, ficou assim consignado no  
60 Parecer nº 794/2019: "A solução [convidar docente de outra Unidade para compor e  
61 presidir a banca] é razoável e, aparentemente, a única viável. Não se poderia admitir  
62 docentes - impedidos ou suspeitos - de comporem a Comissão, sob o pretexto de  
63 fazer cumprir o Regimento. Não há concurso público sem julgadores isentos. As  
64 causas de impedimento e suspeição são ancoradas na garantia de imparcialidade  
65 dos avaliadores, na igualdade de oportunidade entre os candidatos, valores  
66 constitucionalmente assegurados (normas íntimas devem ser lidas à luz da  
67 Constituição) que, uma vez não observadas, podem viciar o procedimento. (Parecer  
68 acolhido pela CLR, 12.06.19)." Destaca ainda os seguintes precedentes da CLR

69 sobre a matéria: reuniões de 15.02.17 (EACH); de 12.06.19 (EACH); de 11.02.22  
70 (MAC). Por fim, adverte que, quanto à indicação de membros estranhos ao corpo  
71 docente da USP, deve ser observada, independentemente da decisão, § 2º do Art.  
72 186 do Regimento Geral: “Na composição da comissão julgadora, poderão ser  
73 indicados até dois especialistas de reconhecido saber, estranhos ao corpo docente  
74 da USP, a juízo de, no mínimo, dois terços dos membros da Congregação.” Em  
75 despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie  
76 Hayakawa da Costa, acolhe o parecer e observa que “a Unidade não informou quais  
77 seriam concretamente as situações do alegado impedimento. Assim sendo,  
78 considerando que a autorização a ser concedida é de competência da d. CLR, nada  
79 obsta que o relator ou o colegiado, a seu critério, devolvam os autos à Unidade para  
80 que esclareça quais seriam os alegados impedimentos.” (18.03.2022) **Decisão da**  
81 **CLR:** aprovou o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, no  
82 sentido de que os autos sejam encaminhados à Escola de Enfermagem de Ribeirão  
83 Preto (EERP) para que complemente o pedido formulado, apresentando as  
84 informações indicativas das razões do impedimento de todos os professores titulares  
85 inicialmente aptos a integrar, na condição de docentes da Unidade, a comissão  
86 julgadora do concurso para provimento de dois cargos de professor titular  
87 (11.04.2022). Despacho da Diretora da EERP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena Palucci  
88 Marziale, informando que a Unidade tomou ciência e realizou nova consulta aos  
89 Professores Titulares da Unidade, resultando na identificação e, posterior indicação  
90 de dois docentes, os quais constituirão a comissão julgadora do concurso ora  
91 tratado, sendo um deles como membro efetivo (indicado para a presidência) e o  
92 outro como membro suplente. Assim, a solicitação perde seu efeito (2.5.2022). A  
93 **CLR** toma ciência da manifestação da Unidade. **2 - PROCESSOS A SEREM**  
94 **REFERENDADOS. 2.1 - AUTOS SAJ: 2021.01.664 - CARLA KETILY**  
95 **RODRIGUES.** Termo de Transação Judicial, a ser celebrado entre a USP e Carla  
96 Ketily Rodrigues, objetivando o encerramento de ação judicial em curso contra a  
97 Universidade, mediante o pagamento à autora da quantia total de R\$ 125.000,00  
98 (cento e vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e de R\$  
99 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de danos emergentes, além de  
100 honorários de 10% sobre o valor total do acordo. Despacho do Senhor Presidente,  
101 aprovando, "ad referendum" da CLR, o Termo de Transação Judicial, a ser  
102 celebrado entre a USP e Carla Ketily Rodrigues, objetivando o encerramento de

103 ação judicial em curso contra a Universidade, mediante o pagamento à autora da  
104 quantia total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a título de  
105 indenização por danos morais e de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a  
106 título de danos emergentes, além de honorários de 10% sobre o valor total do  
107 acordo, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral (18.4.22). **2.2 -**  
108 **PROCESSO: 2022.1.698.8.7 - VALÉRIA GIL CONDÉ.** Afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
109 Valéria Gil Condé, que ocorreu durante o período de 31/01/2022 a 15/03/2022, para  
110 realização de pesquisa e reuniões de trabalho no Instituto da Língua Galega da  
111 Universidade de Santiago de Compostela e Universidade de Santiago de  
112 Compostela, na Espanha, sem prejuízo de cessação de sua verba de representação  
113 como Coordenadora do Programa ProfLetras, da Faculdade de Filosofia, Letras e  
114 Ciências Humanas. Despacho do Senhor Presidente, convalidando, "ad referendum"  
115 da CLR, o afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Valéria Gil Condé, que ocorreu durante o  
116 período de 31/01/2022 a 15/03/2022, para realização de pesquisa e reuniões de  
117 trabalho no Instituto da Língua Galega da Universidade de Santiago de Compostela  
118 e Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha, sem prejuízo de cessação  
119 de sua verba de representação como Coordenadora do Programa ProfLetras, da  
120 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (20.04.2022). **2.3 - PROCESSO:**  
121 **2022.1.4124.1.8 - REITORIA DA USP.** Alterações propostas na Resolução que  
122 baixa o Regimento do Conselho de Inclusão e Pertencimento; na Resolução que  
123 altera dispositivos do Estatuto da Universidade de São Paulo, criando o Conselho de  
124 Inclusão e Pertencimento e a Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, e dá outras  
125 providências; à alteração da Portaria GR 6599, na Resolução nº 5971 e no  
126 documento que contém a justificativa para criação da nova estrutura administrativa,  
127 que viabilizam a criação da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da USP.  
128 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da CLR, o parecer do  
129 Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, favorável às alterações  
130 propostas na Resolução que baixa o Regimento do Conselho de Inclusão e  
131 Pertencimento; na Resolução que altera dispositivos do Estatuto da Universidade de  
132 São Paulo, criando o Conselho de Inclusão e Pertencimento e a Pró-Reitoria de  
133 Inclusão e Pertencimento, e dá outras providências; à alteração da Portaria GR  
134 6599, na Resolução nº 5971 e no documento que contém a justificativa para criação  
135 da nova estrutura administrativa, que viabilizam a criação da Pró-Reitoria de  
136 Inclusão e Pertencimento da USP (26.04.2022). **2.4 - PROCESSO: 2022.1.4126.1.0**

137 - **REITORIA DA USP.** Alterações complementares à proposta de incorporação da  
138 atividade de Inovação à Pró-Reitoria de Pesquisa e consequentes alterações  
139 Estatutárias, Regimentais e Normativas. Despacho do Senhor Presidente,  
140 aprovando, "ad referendum" da CLR, o parecer favorável da douta Procuradora  
141 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, de 25 de abril de 2022, favorável às  
142 alterações complementares - substituição do "polos" por "complexos"; redefinição  
143 das competências da Comissão de Planejamento Estratégico; correção de erros de  
144 digitação -, com proposta de nova minuta de Resolução que baixa o Regimento do  
145 Conselho de Pesquisa e Inovação (CoPI), e dá outras providências (26.04.22). A  
146 CLR referenda as decisões do Senhor Presidente. **3 - PROCESSOS A SEREM**  
147 **RELATADOS. .1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO**  
148 **2019.1.500.38.0 – MUSEU DE ZOOLOGIA.** Proposta de alteração do Regimento do  
149 Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo. Ofício do Diretor do MZUSP,  
150 Prof. Dr. Mario Cesar Cardoso de Pinna, encaminhando ao Senhor Secretário Geral,  
151 Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, a proposta de alterações do Regimento do  
152 Museu de Zoologia da USP, aprovada em Sessões Ordinárias do Conselho  
153 Deliberativo do MZUSP, realizadas em 28 de junho e 29 de agosto de 2019. Na  
154 oportunidade, informa que a proposta visa a adequação do Regimento às  
155 Resoluções 7141, de 12/11/2015, e 7403, de 29/09/2017, com sugestões para  
156 alterar a redação dos Artigos 11, 17, 18, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, além de  
157 incluir o artigo 56 que versa sobre a outorga de Título de Professor Emérito pelo  
158 Conselho Deliberativo do Museu de Zoologia da USP (29.11.2019). **Parecer PG. nº.**  
159 **15921/2020:** passando a análise da proposta, verifica que consta da informação que  
160 a proposta de alteração regimental foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, sem a  
161 indicação, no entanto, do respectivo quórum. Assim sendo, faz-se necessário que  
162 seja esclarecido se a aprovação se deu pelo quórum previsto pelo art. 46-B, 1, do  
163 Regimento Geral (maioria absoluta). A seguir, passa aos pontos principais da  
164 proposta, que podem eventualmente suscitar alguma controvérsia jurídica, faz  
165 recomendações no tocante à representação discente no Conselho Deliberativo e à  
166 composição das comissões estatutárias. Acrescenta que, em relação ao Título de  
167 Professor Emérito, não há óbice à alteração regimental pretendida (inclusão de um  
168 artigo 56), que apenas reproduz as condições para a concessão do título já  
169 estabelecidas pelo Estatuto. Por fim, aproveitando a tramitação da proposta de  
170 alteração regimental, sugere-se ao MZ que avalie a pertinência de se incluir em seu

171 diploma previsão de realização de concurso docente em idioma estrangeiro hoje  
172 possível para titular, doutor e livre-docência, com a publicação da recente Resolução  
173 7758/19, que alterou o Regimento Geral. A Procuradora Chefe da Procuradoria  
174 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, acolhe o parecer e, em  
175 complementação, faz algumas observações e recomendações em relação aos itens  
176 que tratam do Conselho Deliberativo e Das comissões estatutárias. Os autos são  
177 devolvidos ao MZ para que se proceda às adequações necessárias na proposta  
178 (24.07.2020). Ofício do Diretor do MZUSP, encaminhando a Sra. Procuradora Geral  
179 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, a minuta final com todas as alterações  
180 aprovadas. Aproveitando a oportunidade, em atendimento ao Parecer PG  
181 15.921/2020, informa que a proposta de alteração regimental anteriormente  
182 encaminhada foi aprovada por unanimidade na 156ª Sessão do Conselho  
183 Deliberativo do MZUSP, realizada em 29 de agosto de 2019. Acrescenta ainda que a  
184 proposta de alterações atual foi aprovada, também por unanimidade, na 166ª  
185 Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 14 de agosto de 2020,  
186 conforme sugestões do Parecer acima mencionado (17.08.2020). **Parecer PG. n.º**  
187 **16753/2020:** retomando a análise jurídico-formal, observa que, quanto ao quórum de  
188 deliberação, MZ esclarece que a proposta de alteração regimental foi aprovada por  
189 unanimidade, pelo seu Conselho Deliberativo, na 156ª Sessão de 29.08.9,  
190 cumprindo, assim, o requisito formal estabelecido pelo Regimento Geral e, de forma  
191 análoga, pelo mesmo quórum, em sua 166ª Sessão Ordinária de 14.08.20, o  
192 Conselho Deliberativo aprovou novos acréscimos à proposta inicial, após  
193 manifestação da Procuradoria. Verifica que, em relação à representação discente no  
194 Conselho Deliberativo, houve adequação quanto à possibilidade de uma única  
195 recondução da representação discente, nos termos do art. 222, §6º, do Regimento  
196 Geral; todavia, não houve esclarecimento quanto à existência de alunos de  
197 graduação na condição do inc. I do art. 52 do Regimento atual do Museu. A seguir,  
198 faz recomendações em relação à composição da Comissão Técnica-Administrativa.  
199 Registra ainda que, em sua segunda proposta, o Museu procedeu a alterações de  
200 seu regimento no tocante ao concurso docente, sobre o qual passa a analisar,  
201 fazendo algumas recomendações. Por fim, conclui que, antes de analisar a sua  
202 regularidade formal, todavia, é imprescindível que seja esclarecido pelo MZ se há  
203 alunos de graduação que se enquadram na situação do art. 52, inc. 1, de seu atual  
204 Regimento, nos termos do despacho da d. Chefia da Procuradoria Acadêmica. A

205 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da  
206 Costa, acolhe o parecer com a ressalva que não é suficiente que se afirme que a  
207 proposta de alteração foi aprovada pela "unanimidade" dos membros presentes às  
208 sessões do Conselho Deliberativo, uma vez que o art. 46-B, inc. 1, do Regimento  
209 Geral exige, para que seja proposta a alteração do Regimento de Museus, a  
210 aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo por maioria absoluta de seus  
211 membros e, por sua vez, o art. 102, § 1º, do Estatuto permite, como regra geral, que  
212 em terceira convocação o Conselho Deliberativo se reúna com qualquer número de  
213 presentes. Assim sendo, afigura-se necessário que o Museu esclareça de forma  
214 expressa se a proposta foi efetivamente aprovada pela maioria absoluta dos  
215 membros do seu Conselho Deliberativo. Complementa que uma das inovações  
216 propostas nessa segunda oportunidade (não tendo constado da minuta anterior)  
217 cuida da substituição das referências ao Plano Diretor Institucional pela menção ao  
218 Projeto Acadêmico Institucional (PAI), em especial no art. 9º, inc. I. §§ 1º, 2º e 3º; e  
219 no art. 12, incisos 11e1 X e § 2º, da minuta. Aqui, observa que o art. 18, parágrafo  
220 único, do Regimento da CPA prevê que a competência para aprovar o projeto  
221 acadêmico dos Museus é da Comissão de Atividades Acadêmica (CAA) do  
222 Conselho Universitário. Assim, todas as menções à aprovação ou à alteração do  
223 Projeto Acadêmico Institucional (PAI) do Museu deverão prever expressamente a  
224 submissão à CAA. Por fim, esclarece que independentemente do quadro discente do  
225 Museu - não se afigura possível incluir representante discente da Pós-graduação na  
226 Comissão de Graduação, como pretendido no novo Art.35, § 1º da minuta.  
227 Encaminha os autos ao Museu para providências (14.12.2020). Ofício do Diretor do  
228 MZUSP, Prof. Dr. Mario Cesar Cardoso de Pinna, à Procuradora Geral Adjunta, Dra.  
229 Adriana Fragalle Moreira, encaminhando esclarecemos e nova versão da minuta do  
230 Regimento do MZ. Ademais, informa que a minuta final com todas as alterações foi  
231 aprovada por maioria absoluta (unanimidade dos presentes: 9 de 10 Conselheiros)  
232 na 172ª Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo do Museu de Zoologia, realizada  
233 em 22/03/202 (12.04.2021). **Parecer PG. nº 15418/2021:** observa que o Museu  
234 esclareceu, em atenção o Parecer PG nº 16753/20, que em todas as sessões em  
235 que foram deliberadas as alterações de seu Regimento a aprovação deu-se por  
236 maioria absoluta do CD e unanimidade dos presentes. Verifica-se ainda que as  
237 sugestões feitas pela Procuradoria foram acolhidas. Apontam-se, por fim, pequenos  
238 ajustes de redação, ou esclarecimentos, que foram introduzidos na última versão,

239 mas que não inovam a proposta: art. 1º, inc. I; art. 11, inc. V; art. 12, incisos XVII e  
240 XXIXI art. 17, inc. III; art. 18, inc. XXI art. 29, §1º; art. 30, p. único; art. 33; art. 38, §1º  
241 art. 56. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie  
242 Hayakawa da Costa, acolhe e faz recomendações de adequações de redação no  
243 art. 9º e no art. 12, § 2º (13.05.2021). Ofício do Vice-Diretor no exercício da Diretoria  
244 do MZUSP, Prof. Dr. Marcelo Duarte da Silva, encaminhando nova versão da minuta  
245 do Regimento do MZ com as alterações recomendadas e informando que as  
246 alterações incorporadas na nova versão do Regimento foram aprovadas por maioria  
247 absoluta (unanimidade dos presentes: 9 de 10 conselheiros), na 176ª Sessão  
248 Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 23.07.2021(27.07.2021). **Parecer**  
249 **PG. nº 15848/2021:** Verifica que as últimas recomendações (Parecer PG nº  
250 15418/2021 e despacho de seu encaminhamento) foram acolhidas pelo MZ, com a  
251 adequação de sua minuta. Observa que o Museu optou por prever o uso do idioma  
252 estrangeiro em seus concursos docente, incluindo o de Professor Titular, conforme  
253 última modificação realizada na proposta. Assim sendo, por estarem em ordem,  
254 aponta que os autos poderão seguir para a SG, dando-se continuidade ao processo  
255 legislativo e lembra que, considerando a alteração pretendida nos concursos  
256 docente do MZ, a proposta deverá ainda tramitar pela CAA (art. 135, § 8º; art. 152, §  
257 2º; e art. 167, § 3º, do Regimento Geral), além da CLR (art. 12, inc. 1. alínea "a", do  
258 Regimento Geral) e do Conselho Universitário (art. 11, inc. VI, do Regimento Geral)  
259 (1º.12.2021). **Manifestação da CAA:** manifestou-se favoravelmente quanto ao  
260 mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento Interno da Unidade  
261 (4.4.2022). Após leitura do parecer pelo Senhor Presidente, a **CLR** aprova o parecer  
262 do relator, favorável às alterações propostas no Regimento do Museu de Zoologia. O  
263 parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando o Of.047 DIR MZ SP, de 29  
264 de novembro de 2019, em que o Diretor do Museu de Zoologia da USP, Prof. Dr.  
265 Mario Cesar Cardoso de Pinna encaminha ao Senhor Secretário Geral da USP, Prof.  
266 Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, a proposta de alterações do Regimento do Museu de  
267 Zoologia da USP, aprovadas em Sessões Ordinárias do Conselho Deliberativo do  
268 MZUSP, realizadas em 28 de junho e 29 de agosto de 2019. A proposta visa  
269 adequação do Regimento às Resoluções 7141, de 12/11/2015, e 7403, de  
270 29/09/2017, com sugestões para alterar a redação dos Artigos 11, 17, 18, 20, 21, 29,  
271 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e inclusão do Artigo 56, que versa sobre a outorga de Título  
272 de Professor Emérito; [2] Considerando o Parecer PG 15921/2020, de 2 de abril de

2020, da lavra do dd. Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradora Acadêmica, em que: [i] indica a necessidade de esclarecer se a aprovação pelo Conselho Deliberativo se deu pelo quórum previsto pelo art. 46-B, I, do Regimento Geral (maioria absoluta); [ii] a alteração do Artigo 11, em relação à representação discente, de: “dentro os alunos do MZ” para “alunos de Pós-Graduação do MZ”. Considerando que o MZ não possui curso próprio de graduação, e possui 2 Programas de Pós-Graduação, trata-se apenas de ajuste do texto; [iii] recomenda ajustes no Artigo 29, para evitar dúvidas interpretativas. [iv] não há óbice à inclusão do Artigo 56, sobre Título de Professor Emérito; [v] aproveitando a alteração do Regimento, sugere incluir em seu diploma previsão de realização de concurso docente em idioma estrangeiro hoje possível para titular, doutor e livre-docência, com a publicação da recente Resolução 7758/19; [3] Considerando o acolhimento do Parecer PG 15921/2020, pela dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da Procuradoria Acadêmica, em 24 de julho de 2020, com a seguinte complementação: [i] em relação ao Artigo 11, deve-se verificar se há alunos de graduação (orientados em Iniciação Científica ou Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação), e em caso positivo, deverá ser excluída a restrição a alunos de pós-graduação; [ii] deve ser excluída a possibilidade de reconduções dos representantes discentes, pois conforme o Regimento Geral, poderá ocorrer uma única recondução; [iii] em relação ao Artigo 17, sobre os Chefes Técnicos de Serviço como membros na Comissão Técnica Administrativa, solicita que o Museu deverá observar se são docentes ou não, atendendo ao mínimo de 70% de membros docentes conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96); [iv] verificar a alteração proposta para o art. 20, visto ter sido apresentado o mesmo texto; [v] discorda em relação à sugestão de alteração do texto do Art. 29, sobre restrição de recondução de Presidente e Vice-Presidente de Comissões Estatutárias, impedindo que ocorra entre um mandato de um Diretor para outro; [vi] informa que deverá ser verificado se há alunos de graduação que se enquadram no art. 52, inc. I, do Regimento do Museu. Em caso positivo, deverá ser alterada a previsão do CPq; [4]. Considerando o acolhimento do Parecer PG 15921/2020 e complementação da Procuradora Chefe da área, pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 24 de julho de 2020. [5] Considerando o Of. SVTEADM 069 SP, de 17 de agosto de 2020, em o Diretor do Museu Prof. Dr. Mario Cesar Cardoso da Pinna, encaminha à dd. Procuradora Dra. Adriana Fragalle Moreira, a

307 nova Minuta, e informa que: [i] a proposta de alteração regimental foi aprovada por  
308 unanimidade na 156ª Sessão do Conselho Deliberativo do MZUSP, realizada em 29  
309 de agosto de 2019; [ii] as alterações foram aprovadas por unanimidade na 166ª  
310 Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 14 de agosto de 2020. [6]  
311 Considerando o Parecer PG 16753/2020, de 17 de novembro de 2020, da lavra do  
312 dd. Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradora Acadêmica, em que as  
313 recomendações foram atendidas, restando os seguintes esclarecimentos: [i] não  
314 houve esclarecimento quanto à existência de alunos de graduação do inc. I do art.  
315 52 do Regimento Atual do Museu, o que obstaría a reforma do art. 11; [ii] não houve  
316 esclarecimento sobre a condição dos Chefes Técnicos; [iii] não houve confirmação  
317 da intenção de alterar o art. 20; [v] reafirma que é imprescindível que seja  
318 esclarecida se há alunos de graduação que se enquadram na situação ao art. 52  
319 inc.1, do seu atual regimento, e apresenta recomendações para os Concursos de  
320 Professor Doutor, Professor Titular e Livre-Docência. [7] Considerando o  
321 acolhimento do Parecer PG 16753/2020, pela dd. Procuradora Chefe Stephanie  
322 Yukie Hayakawa da Costa, em 11 de dezembro de 2020, com ressalva e seguinte  
323 complementação: [i] a afirmação de proposta aprovada por “unanimidade” não é  
324 suficiente. O art. 102 §1º do Estatuto permite, como regra geral, que em terceira  
325 convocação o Conselho Deliberativo se reúna com qualquer número de presentes.  
326 Nesse sentido, solicita que seja esclarecida se foi efetivamente aprovada pela  
327 maioria absoluta; [ii] esclarece que houve proposta, não mencionada na minuta  
328 anterior, sobre substituição das referências ao Plano Diretor Institucional pela  
329 menção ao Projeto Acadêmico Institucional (PAI). Informa que deverão prever  
330 expressamente a submissão à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA); [iii] outra  
331 proposta não mencionada na minuta anterior. Esclarece que não é possível incluir  
332 representante discente da pós-graduação na Comissão de Graduação; [8]  
333 Considerando o acolhimento do Parecer PG 16753/2020 e complementação da  
334 Procuradora Chefe da área, pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle  
335 Moreira, em 14 de dezembro de 2020. [9] Considerando o Of. SVTEADM 015 2021  
336 SP, de 12 de abril de 2021, em o Diretor do Museu Prof. Dr. Mario Cesar Cardoso da  
337 Pinna, encaminha à dd. Procuradora Dra. Adriana Fragalle Moreira, a nova Minuta, e  
338 informa que: [i] alterações propostas foram aprovadas na Sessão Ordinária do  
339 Conselho Deliberativo, realizada em 29/08/2019, por maioria absoluta, unanimidade  
340 dos presentes (10 de 11 membros);

341 [ii] correções adicionais foram aprovadas na Sessão Ordinária do Conselho  
342 Deliberativo, realizada em 14/08/2020, por maioria absoluta, unanimidade dos  
343 presentes (11 de 11 membros); [iii] a nova redação do texto foi aprovada na 172ª  
344 Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 22/03/2021, por maioria  
345 absoluta, unanimidade dos presentes (9 de 10 membros); [iv] justificou que a nova  
346 redação respeita a representação discente no Conselho Deliberativo; [v] esclareceu  
347 a composição da Comissão Técnico-Científica, com 75% de membros docentes. [10]  
348 Considerando o Parecer PG 15418/2021, de 6 de maio de 2021, da lavra do dd.  
349 Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradora Acadêmica (fls. 124-125),  
350 em que: [i] foram esclarecidas as deliberações aprovadas por maioria absoluta; [ii]  
351 as sugestões feitas pela Procuradoria foram acolhidas; [iii] aponta, ainda, pequenos  
352 ajustes de redação ou esclarecimento: art. 1º, inc. I; art. 11, inc. V; art. 12, incisos  
353 XVII e XXIXI art. 17, inc. III; art. 18, inc. XXI art. 29, §1º; art. 30, p. único; art. 33; art.  
354 38, §1º art. 56. [11] Considerando o acolhimento do Parecer PG 15418/2021, pela  
355 dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, em 7 de maio de 2021,  
356 com recomendações e adequações de redação no art 9º e no art. 12, § 2º: [12]  
357 Considerando o acolhimento do Parecer PG 15418/2021 e complementação da  
358 Procuradora Chefe da área, pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle  
359 Moreira, em 13 de maio de 2021. [13] Considerando o Of. SVTEADM 032 SP, de 27  
360 de julho de 2021, em que Vice-Diretor no Exercício da Diretoria do Museu de  
361 Zoologia, Prof. Dr. Marcelo Duarte da Silva, encaminha à dd. Procuradora Dra.  
362 Adriana Fragalle Moreira a Nova Minuta do Regimento, e informa que atendendo ao  
363 pedido da Procuradoria, foi aprovada na 176ª Sessão Ordinária do Conselho  
364 Deliberativo do Museu de Zoologia, em 23 de julho de 2021, com aprovação de  
365 maioria absoluta, unanimidade dos presentes (9 de 10 conselheiros). [14]  
366 Considerando o Parecer PG 15848/2021, de 25 de agosto de 2021, da lavra do dd.  
367 Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradora Acadêmica, em que: [i]  
368 verificou que as última recomendações da Procuradoria foram acolhidas; [ii]  
369 observou que o Museu optou por prever o uso do idioma estrangeiro em seus  
370 concursos docente, incluindo o de Professor Titular; [iii] aponta que os autos  
371 poderão seguir, dando continuidade ao processo legislativo, e lembra que,  
372 considerando a alteração pretendida nos concursos docentes do Museu de Zoologia,  
373 a proposta deverá tramitar pela CAA. [15] Considerando o acolhimento do Parecer  
374 PG 15848/2021, pela dd. Procuradora Chefe-substituta Kamila Paula Flegler, em 30

375 de novembro de 2021. [16] Considerando o acolhimento do Parecer PG 15848/2021  
376 pela dd. Procuradora Geral Adjunta em exercício Stephanie Yukie Hayakawa da  
377 Costa, em 1 de dezembro de 2021, ressaltando que a análise considera a tabela de  
378 fls. 128-151, desconsiderando o texto subsequente. [17] Considerando o Parecer  
379 favorável da Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), em sessão realizada em 4  
380 de abril de 2022. [18] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER:  
381 Sugiro que a CLR aprove a alteração do Regimento do Museu de Zoologia da  
382 Universidade de São Paulo.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à  
383 apreciação do Conselho Universitário. **3.2 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR**  
384 **WENDLAND. 1. PROCESSO 2021.1.9301.1.4 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.**  
385 Minuta de Resolução que dispõe sobre a concessão de bolsas de pós-doutorado na  
386 Universidade de São Paulo. **Cota da PG. X. n.º 20252/2021:** trata-se de minuta de  
387 Resolução e de Portaria GR a fim de permitir a concessão de bolsas de pós-  
388 doutorado na USP por Unidades/órgãos da Universidade. Contudo, previamente à  
389 análise jurídico-formal, restam alguns pontos que precisam de maiores  
390 esclarecimentos: o Ofício PRP 363/2021 não informa se a proposta recebeu  
391 aprovação pelo Conselho de Pesquisa (CoPq) ou se deve ser considerada como  
392 proposta do próprio M. Reitor; Além disso, a proposta não prevê disposições  
393 transitórias, nem esclarece como devem ser tratados os Programas de Bolsas já  
394 existentes no âmbito de alguns órgãos da USP; com efeito, o artigo 1º da minuta de  
395 Resolução faz referência apenas a Unidades, Institutos Especializados, Museus e  
396 órgãos centrais da USP, embora a Resolução CoPq 7406/2017 permita a realização  
397 de pós-doutorado também nos órgãos complementares. Solicito que a PRP  
398 esclareça se a proposta deve ou não, contemplar também os Órgãos  
399 complementares; o art. 3º prevê que a bolsa somente será implementada caso o  
400 pesquisador seja admitido nos termos do Programa de Pós-Doutorado da USP, mas  
401 não esclarece se a admissão ao Programa de Pós-Doutorado será condição para a  
402 inscrição no processo seletivo para as bolsas ou se será condição a ser verificada  
403 apenas posteriormente, por ocasião da concessão da bolsa, após realizada a  
404 seleção. Nesse ponto, a fim de evitar maiores questionamentos, parece ser  
405 recomendável que a admissão ao Programa de Pós-Doutorado figure como requisito  
406 para a própria inscrição ao processo seletivo de concessão das bolsas, uma vez que  
407 o caminho inverso geraria maior litigiosidade por parte de contemplados pela bolsa  
408 que sejam inadmitidos no Programa de Pós-Doutorado; o texto constante ao final do

409 parágrafo único do art. 6º também merece maior detalhamento, identificando-se  
410 corretamente as hipóteses em que não seria exigida a devolução de valores da  
411 bolsa; na minuta de Resolução fala genericamente em "bolsas de pós-doutorado".  
412 Por sua vez, na minuta de Portaria GR refere-se a "bolsas de pesquisa e inovação".  
413 Assim sendo, recomenda desde logo que haja a uniformização da terminologia em  
414 ambas as minutas (10.06.2021). **Informação da PRP:** em resposta aos  
415 questionamentos da PG esclarece: a Resolução deve ser considerada como  
416 proposta do M. Reitor; foram inseridos os Artigos 7º, 8º e 9º na Resolução para  
417 atender a esse requisito, sendo que o Artigo 9º veta a criação de editais/programas  
418 que prevejam a concessão de bolsas em caráter contínuo enquanto a Lei  
419 Complementar 173/2020 estiver em vigor; foram incluídos também os órgãos  
420 complementares; foi previsto que muitos dos projetos de pesquisa a serem  
421 desenvolvidos pelos pós-doutorandos só serão elaborados em razão do edital ou  
422 convênio/acordo, inclusive em razão das exigências neles apresentadas, então foi  
423 melhor manter a aprovação do ingresso no programa de pós-doutorado como  
424 exigência para implementação e não para concessão, da bolsa. Tal procedimento  
425 também reflete a prática atual dos pós-doutorandos financiados por agências de  
426 fomento, que ingressam no programa após a concessão de suas bolsas.  
427 Reformulamos esse artigo para deixar mais claro quais hipóteses ensejam a  
428 devolução da bolsa e excluímos a previsão de encerramento por desempenho  
429 insatisfatório; após nova deliberação, optamos por não propor um teto para as  
430 bolsas e, desta forma, removemos a referência à Portaria GR, que não precisará  
431 mais ser editada. Encaminha nova minuta da Resolução, reformulada de acordo  
432 com as observações da PG, para análise (15.06.2021). **Parecer da PG. P.**  
433 **15607/2021:** conforme posicionamento consolidado dessa Procuradoria, o  
434 procedimento juridicamente adequado para pagamento de bolsas com recursos  
435 orçamentários é a criação de Programa de Bolsas por meio de Resolução,  
436 combinado com Editais de Seleção, Termos de Outorga de Bolsa e Portaria do M.  
437 Reitor que discipline o número de bolsas disponíveis, o valor, a periodicidade e o  
438 prazo de vigência. A minuta proposta estabelece no art. 1º a possibilidade de  
439 Unidades/órgãos concederem bolsas a pós-doutorandos da Universidade tanto com  
440 recursos orçamentários, como com recursos provenientes de convênios ou acordos  
441 para desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação. Nesse sentido, o art. 2º  
442 da minuta prevê que a quantidade, o valor e a vigência das bolsas, assim como os

443 critérios relativos ao processo seletivo deverão ser dispostos em edital ou convênio  
444 firmado entre as partes. Tal disposição se aplica apenas às hipóteses de concessão  
445 de bolsas com recursos externos, provenientes de convênios ou acordos, uma vez  
446 que deverão ser observados termos previstos nestes instrumentos. Todavia, no caso  
447 de pagamento de bolsas com recursos orçamentários, as Unidades/órgãos não  
448 estão dispensadas de criar seu Programa de Bolsas por meio de Resolução e  
449 Portaria próprias, antes da publicação dos respectivos editais. Isso porque, a  
450 Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual a  
451 Administração só pode fazer o que a lei permite. Dessa forma, a fim de que não haja  
452 interpretações conflitantes, recomenda que essa observação conste expressamente  
453 do texto da proposta de Resolução a fim de prevenir eventual questionamento tanto  
454 de candidatos como do Ministério Público quanto aos critérios de seleção,  
455 recomenda também que conste da minuta que as normativas de criação dos  
456 Programas das Unidades deverão estabelecer critérios mínimos de seleção. Sugere,  
457 portanto, que seja acrescentado, após o art. 2º o seguinte dispositivo à minuta de  
458 Resolução: "Artigo 3º - O pagamento de bolsas com recursos orçamentários está  
459 condicionado a criação de Programa e Bolsas específico por meio de Resolução,  
460 combinado com Editais de Seleção, Termos de Outorga de Bolsa e Portaria do  
461 Magnífico Reitor que discipline o número de bolsas disponíveis, o valor, a  
462 periodicidade e o prazo de vigência. Parágrafo único - A norma de criação do  
463 Programa de Bolsas das Unidades/órgãos deverá estabelecer critérios mínimos de  
464 seleção.", caso aceita a proposta, os demais artigos deverão ser reenumerados.  
465 Sugere também, nova redação ao art. 3º - "Artigo 3º - O recebimento da bolsa ficará  
466 condicionado à admissão ao Programa de Pós-Doutorado da Universidade de São  
467 Paulo, restando cancelada a concessão em caso de inadmissão.", e ao art. 9º -  
468 "Artigo 9º - A criação de bolsas com recursos da USP até 31/12/2021 encontra óbice  
469 na Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação de despesas obrigatórias de  
470 caráter continuado em tal período em decorrência da pandemia de Covid-19."  
471 (21.06.2021). **Manifestação da Procuradora Geral Adjunta em exercício:** acolhe  
472 o parecer. Considerando a necessidade de previsão em norma própria sobre a  
473 quantidade de bolsas e os seus valores, entende que para cada Unidade/órgão  
474 deverá haver submissão de proposta de Portaria GR a ser submetida à avaliação ao  
475 menos da Comissão de Orçamento e Patrimônio - COP, a exemplo do que já  
476 ocorreu com as Resoluções n. 7579/2018 e 7789/2019. Assim, recomenda a adição

477 do seguinte dispositivo após o art. 2º da minuta, em substituição ao sugerido no  
478 parecer: “Artigo 3º - O pagamento de bolsas com recursos orçamentários estará  
479 condicionado à previsão específica em Portaria do Reitor que discipline o número de  
480 bolsas disponíveis, o valor, a periodicidade, o prazo de vigência e os critérios  
481 mínimos de seleção.”. Sugere também, em complementação ao texto recomendado  
482 para o atual artigo 3º, também acrescentar um parágrafo único com a seguinte  
483 redação: “Parágrafo único - Para recebimento da bolsa deverá o pós-doutorando  
484 assinar termo de outorga.”. Deve ser excluída do atual art. 4º da minuta a menção a  
485 "proventos", pois, à exceção de proventos de aposentadoria, não há outro tipo de  
486 proventos pagos pela USP. Por fim, recomenda, em substituição, a adoção do  
487 seguinte texto para o Artigo 9º - “Artigo 9º - Nos termos da Lei Complementar nº  
488 173/2020, fica vedada a criação de bolsas com recursos orçamentários até  
489 31/12/2021, à exceção daquelas destinadas a medidas de combate à calamidade  
490 pública decorrente da pandemia da Covid-19.”. Encaminha os autos ao GR, para  
491 que haja decisão reitoral a respeito do encaminhamento da proposta à SG, para  
492 submissão à CLR e à COP (29.11.2021). Despacho do Chefe de Gabinete do Reitor  
493 encaminhando os autos à PRP, para ciência e manifestação acerca das  
494 considerações constantes no parecer da PG (30.11.2021). O Pró-Reitor de  
495 Pesquisa, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzweig, declara estar ciente do teor do parecer da  
496 PG e de acordo com as recomendações, exceto no que diz respeito ao artigo 9º,  
497 tendo em vista a prescrição da validade da Lei Complementar nº 173/2020.  
498 Encaminha nova versão da Resolução, que incorpora ao texto as sugestões feitas  
499 pela PG e suprime a referência à LC nº 173/2020 (22.03.2022). O M. Reitor, à vista  
500 do parecer da PG e da manifestação do Pró-Reitor de Pesquisa, encaminha os  
501 autos à SG, para análise da CLR e da COP (06.04.2022). A **CLR** aprova o parecer  
502 do relator, favorável à Resolução que dispõe sobre a concessão de bolsas de pós-  
503 doutorado na Universidade de São Paulo, observadas as alterações propostas. O  
504 parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de minuta de  
505 Resolução que dispõe sobre a concessão de bolsa de pós-doutorado na  
506 Universidade de São Paulo. 1. Histórico - 08/06/2021 – encaminhamento da minuta  
507 de Resolução e respectiva Portaria pelo Sr. Pró-Reitor de Pesquisa; - 09/06/2021 –  
508 encaminhamento da documentação à Procuradoria Geral;- 10/06/2021 – Cota PG. X  
509 20252/2021, emitida pela Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora  
510 Chefe da Procuradoria Acadêmica, com solicitação de esclarecimentos

511 imprescindíveis para a análise jurídico-formal da proposta; - 15/06/2021 – Of. PRP  
512 365/2029: a Pró-Reitoria de Pesquisa esclarece os questionamentos formulados  
513 pela Procuradoria Geral, com encaminhamento de versão revisada da minuta; -  
514 21/06/2021 – Parecer PG. 15607/2021, emitido pela Dra. Kamila Paula Flergler da  
515 Procuradoria Acadêmica, com sugestões de revisão de redação e artigos  
516 complementares; - 29/11/2021 – acolhimento do Parecer pela Dra. Stephanie Yukie  
517 Hayakawa da Costa, Procuradora Geral Ajunta em exercício, com sugestões de  
518 redação e artigos complementares, em estrita observância ao princípio da  
519 legalidade; - 22/03/2022 – Of. PRP 031/2022: Sr. Pró-Reitor de Pesquisa encaminha  
520 nova versão da minuta de Resolução, incorporando ao texto as sugestões feitas pela  
521 Procuradoria e suprimindo a referência à LC 173/2020, por prescrição de validade;

522 2. Análise. A presente Resolução foi proposta, por iniciativa da Reitoria, com o  
523 objetivo de estabelecer previsão normativa para a concessão de bolsas, tendo em  
524 vista a importância do pós-doutorado para a pesquisa na Universidade de São Paulo  
525 e a necessidade de fomentar a pesquisa em áreas estratégicas para a Universidade.  
526 A minuta de Resolução foi analisada, em duas oportunidades, pela Procuradoria  
527 Geral e eventuais imprecisões jurídicas e formais foram ajustadas em colaborativa  
528 interação com a Pró- Reitoria de Pesquisa. Em março de 2022, o Sr. Pró-Reitor de  
529 Pesquisa incorporou as recomendações jurídicas finais, culminando com o  
530 encaminhamento da proposta para análise pela Comissão de Legislação e Recursos  
531 (CLR). Dada a expiração da vigência das restrições previstas no artigo 8º da Lei  
532 Complementar 173/2020, dispositivos transitórios correspondentes foram,  
533 oportunamente, retirados dessa versão final da minuta. Cumpre observar que  
534 durante o período de tramitação, a própria Pró-Reitoria de Pesquisa passou por uma  
535 transformação, tendo incorporadas a suas missões as atividades relacionadas à  
536 Inovação e passando a denominar-se Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI),  
537 conforme deliberação do Conselho Universitário em 03/05/2022. Essa nova  
538 denominação deve ser considerada em eventuais atualizações documentais neste  
539 processo. Dada a intensa tramitação, a Minuta passou por detalhada análise pela  
540 Procuradoria Geral, indicando a inexistência de óbices jurídicos ou formais e a  
541 estrita observância da legislação e normativas vigentes. No entanto, cabe salientar  
542 que a versão final proposta não passou por nova análise pela Procuradoria Geral.  
543 Dessa forma, visando a maior clareza gramatical e com o intuito de evitar  
544 ambiguidades em seus dispositivos, este relator sugere as seguintes alterações de

545 redação (indicadas em vermelho): a. No segundo CONSIDERANDO: “a necessidade  
546 de se fomentar a pesquisa em áreas estratégicas para a Universidade,” b. Artigo 1º:  
547 “As Unidades, Institutos Especializados, Museus, Órgãos Complementares e Órgãos  
548 Centrais da Universidade de São Paulo poderão conceder bolsas a pesquisadores  
549 de pós-doutorado da Universidade tanto com recursos orçamentários, como  
550 oriundos de convênios, parcerias e outros ajustes para desenvolvimento de projetos  
551 de pesquisa e de inovação.” c. Artigo 4º, Parágrafo único: “Para recebimento da  
552 bolsa, o pós-doutorando deverá assinar termo de outorga.” d. Artigo 7º, Inciso IV: “IV  
553 - a concessão, ao mesmo bolsista, de outra bolsa por agência de fomento ou por  
554 qualquer outro órgão da USP;” e. Artigo 8º: “As bolsas de pós-doutorado concedidas  
555 antes da publicação desta Resolução deverão continuar observando as regras do  
556 edital ou convênio que estabeleceu a sua concessão, até o final da vigência destes.”  
557 f. Artigo 9º: “Os programas já existentes que prevejam a concessão de bolsas de  
558 pós-doutorado terão 12 (doze) meses para adaptar-se ao disposto na presente  
559 Resolução.” g. Artigo 10: “Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo  
560 Conselho de Pesquisa e Inovação.” Resguardadas as alterações gramaticais  
561 sugeridas, opino pela manifestação favorável da CLR à minuta de Resolução  
562 proposta. São Carlos, 09/05/2022.” **2. PROTOCOLADO 2022.5.17.59.1– SILVIO**  
563 **VAZ JUNIOR.** Recurso interposto por Silvio Vaz Junior contra decisão proferida pela  
564 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
565 (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas  
566 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de  
567 Química, na área de conhecimento em Química Analítica com ênfase em  
568 Espectroanalítica ou Eletroanalítica. Edital ATAc nº 062/2019, de abertura de  
569 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um)  
570 cargo de professor doutor no Departamento de Química da Faculdade de Filosofia,  
571 Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O  
572 em 09.11.2019. **Comunicado ATAc 003/2022:** a inscrição do candidato Silvio Vaz  
573 Junior não foi aprovada por não atender as exigências do edital, quanto ao  
574 “comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva  
575 multa ou devida justificativa”, publicado no D. O. de 18/01/2022. Recurso interposto  
576 por Silvio Vaz Junior contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de  
577 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição  
578 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de

579 professor doutor no Departamento de Química da FFCLRP, argumentando que “o  
580 documento apresentado na ocasião era a certidão emitida pelo TSE, dando conta de  
581 que eu me encontrava ‘quite com a Justiça Eleitoral’– a mesma certidão pode ser  
582 validada através de nova certidão emitida pelo TSE em 30/08/2021.” Anexa ao  
583 recurso interposto os seguintes documentos: i) a certidão de quitação eleitoral  
584 apresentada no ato da inscrição; ii) nova certidão de quitação com a Justiça  
585 Eleitoral, datada de 30/08/2021 e solicita a reconsideração da decisão e o  
586 deferimento da sua inscrição no referido concurso (26.01.2022). **Decisão da**  
587 **Congregação da FFCLRP:** decidiu pelo não provimento do recurso interposto pelo  
588 interessado, mantendo-se a decisão anterior do colegiado de indeferimento da  
589 inscrição do candidato por não atender aos requisitos do edital (na certidão da  
590 Justiça Eleitoral apresentada pelo interessado, no ato da inscrição, constou a  
591 informação de cancelamento na situação de sua inscrição). (25.02.2022) **Parecer**  
592 **PG. P. 00295/2022:** inicialmente, observa que o recurso é tempestivo e passa a  
593 análise do mérito. Frisa que o art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral (Lei nº  
594 4737/1965) estabelece como condição para inscrições em concurso ou prova para  
595 cargo ou função pública a comprovação de que o candidato “votou na última eleição,  
596 pagou a respectiva multa ou que se justificou devidamente”. Acrescenta que tal  
597 obrigatoriedade é estabelecida no inciso V do item 1 do Edital. Passando a análise  
598 do caso concreto, destaca que, em que pese o inconformismo do recorrente, a  
599 certidão de quitação apresentada no momento da realização de sua inscrição,  
600 menciona “Situação de inscrição: cancelada” o que denota situação irregular do  
601 recorrente perante a Justiça Eleitoral. Conforme entendimento externado em  
602 Parecer exarado por esta Procuradoria (Parecer PG P nº 1253/2019): “a informação  
603 presente na certidão de quitação apresentada de “Situação de inscrição: cancelada”,  
604 por si só, afasta a situação regular do interessado com a Justiça Eleitoral, situação  
605 esta necessária para que o interessado participe do certame”. Deste modo, a  
606 certidão apresentada pelo recorrente no momento da realização da inscrição não  
607 preenche o requisito legal e editalício necessário ao deferimento pretendido, sendo  
608 recomendável o indeferimento do recurso apresentado. Destaca ainda que a  
609 Congregação da Unidade deliberou pela retomada dos concursos docentes para  
610 Professor Doutor nas situações em que estavam quando foram suspensos, ou seja,  
611 no caso do certame em tela o prazo para inscrição já havia se encerrado, pois se  
612 iniciou em 11/11/2019, findando em 08/02/2020. Ademais, lembra que é de completa

613 responsabilidade do próprio interessado a regularização prévia de sua situação junto  
614 à Justiça Eleitoral - dentro do prazo estabelecido para inscrição - o que não ocorreu  
615 no caso concreto: pelos documentos presentes nos autos apenas em 30/08/2021 o  
616 recorrente regularizou sua situação eleitoral, conforme data de emissão da nova  
617 certidão acostada aos autos. Assim sendo, a nova certidão de quitação junto a  
618 Justiça Eleitoral, acostada pelo interessado conjuntamente ao seu recurso não pode  
619 ser aceita, sendo a juntada inequivocamente extemporânea (ofertada fora do prazo  
620 estabelecido no edital para realização das inscrições). Por fim, observa que o Edital  
621 ATAc 062/2019 é anterior à Circular Normativa SG/CLR/22/2020, razão pela qual o  
622 presente parecer não foi elaborado sob a sua égide. Diante do exposto, em síntese  
623 conclusiva, opina, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à  
624 inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em  
625 sentido estrito, pelo acerto da decisão recorrida e recomenda sua manutenção pelas  
626 instâncias superiores (8.04.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo  
627 conhecimento do recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento,  
628 mantendo a decisão da Congregação da FFCLRP. O Parecer do relator é do  
629 seguinte teor: “Recurso interposto por Silvio Vaz Junior contra decisão proferida pela  
630 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
631 (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas  
632 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de  
633 Química, na área de conhecimento em Química Analítica com ênfase em  
634 Espectroanalítica ou Eletroanalítica. Em consonância com o artigo 11 do Regimento  
635 Geral, vêm os autos à Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para análise, e  
636 posterior julgamento pelo Conselho Universitário. 1. Histórico. - 09/11/2019 –  
637 publicação no DOE do Edital FFCLRP/ATAc no. 062/2019: Abertura de inscrição; -  
638 13/11/2019 – inscrição do candidato Silvio Vaz Junior, com documentação em  
639 formato digital anexada ao sistema; - 14/01/2022 – decisão da Congregação da  
640 FFCLRP indeferindo a inscrição do candidato Silvio Vaz Junior ao referido concurso  
641 por não atender requisito constante no inciso IV item 1 do Edital (comprovação de  
642 quitação eleitoral), com publicação no D. O. de 18/01/2022; - 26/01/2022 –  
643 interposição de recurso por Silvio Vaz Junior contra decisão da Congregação da  
644 FFCLRP, anexando documentação atualizada, particularmente certidão de quitação  
645 eleitoral emitida em 30/08/2021; - sem data – análise elaborada por docente da  
646 Unidade por solicitação (03/02/2022) do Vice-Diretor, com parecer contrário ao

647 recurso; - 25/02/2022 – decisão da Congregação da FFCLRP indeferindo o recurso  
648 de Silvio Vaz Junior, com fulcro em detalhada análise e parecer contrário de docente  
649 da Unidade; - 09/03/2022 – Informação FFCLRP/ATAc-038/2022 encaminhada pelo  
650 Diretor da Unidade à SG, para análise pela CLR. - 18/03/2022 – emissão de Parecer  
651 (PG. 00295/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima da  
652 Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso, ainda que  
653 tempestivo; - 07/04/2022 – revisão do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da  
654 Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; - 08/04/2022 –  
655 acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra.  
656 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo  
657 em pauta trata de recurso contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que  
658 indeferiu a inscrição do interessado por não atender requisito constante no inciso IV  
659 item 1 do Edital (comprovação de quitação eleitoral). Em essência, o referido inciso  
660 reproduz exigência legal prevista no Código Eleitoral (Lei no. 4.737/1965) que  
661 estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a  
662 respectiva multa ou de que se justificou devidamente", não poderá inscrever-se em  
663 concurso público ou empossar-se em cargo público. No ato da inscrição (em  
664 13/11/2019), o interessado anexou certidão de quitação eleitoral emitida pela 14ª.  
665 Zona Eleitoral de Brasília em 06/05/2019, pretensamente atendendo o requisito do  
666 edital. Ocorre que esse mesmo documento informava "Situação da inscrição:  
667 cancelada". De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP,  
668 2022): "Em anos não eleitorais, a Justiça Eleitoral verifica no cadastro nacional quais  
669 eleitoras e eleitores não votaram nem justificaram a ausência nos três últimos turnos.  
670 Essa verificação é chamada de depuração do cadastro e implica o cancelamento do  
671 título eleitoral dos faltosos...". Conforme jurisprudência da própria PG (Processo  
672 2019.5.00340.59.3), cujo parecer informa: "9. Observo, destarte, que a informação  
673 presente na certidão de quitação apresentada de 'Situação da inscrição: cancelada'  
674 (fls. 04 e 13), por si só, afasta a situação regular do interessado com a Justiça  
675 Eleitoral, situação esta necessária para que o interessado participe do certame".  
676 Inequivocamente, o requisito legal e editalício necessário à aprovação de sua  
677 inscrição não foi cumprido. Cumpre registrar que, à luz do Of. GR/CIRC/228/2021 de  
678 24/09/2021, a Congregação da FFCLRP, em 16/12/2021, deliberou pela retomada  
679 dos concursos públicos a partir de 01/01/2022 nas situações em que estavam  
680 quando foram suspensos por força da LC 173/2020, incluindo o Edital ATAc

681 062/2019, conforme publicado no DOE em 04/01/2022. Nesse contexto, ainda que  
682 no ato de interposição do recurso (em 26/01/2022) o interessado tenha anexado  
683 certidão atualizada (emitida em 30/08/2021), o documento não pode ser  
684 considerado, por ter sido enviado por e-mail e ser extemporâneo, ferindo o princípio  
685 básico da isonomia entre os candidatos. Dado o exposto, acompanho o parecer da  
686 douta Procuradoria Geral, apoiado em detalhada análise jurídico-formal, e opino pelo  
687 conhecimento do recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento,  
688 mantendo a decisão da Congregação da FFCLRP.” O processo, a seguir, deverá ser  
689 submetido à deliberação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO 2022.1.245.86.4**  
690 **– PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR.** Recurso interposto por Pedro Ivo  
691 Camacho Alves Salvador contra decisão proferida pela Congregação da Escola de  
692 Ciências e Humanidades (EACH), que indeferiu sua inscrição ao concurso público  
693 de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor da  
694 EACH. Edital EACH/ATAc nº 064/2019, de abertura de inscrição ao concurso público  
695 de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no da  
696 Escola de Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O  
697 em 02.11.2019. Decisão da Congregação da EACH: indeferiu a inscrição do  
698 candidato Pedro Ivo Camacho Alves Salvador ao referido concurso por não atender  
699 requisito constante no inciso IV item 1 do Edital, publicado no D. O. de 17/02/2022.  
700 Recurso interposto por Pedro Ivo Camacho Alves Salvador contra decisão proferida  
701 pela Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de  
702 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor na  
703 Unidade, alegando que: i) anexou o comprovante de quitação eleitoral emitida em  
704 2017 por descuido, mas que não se afiguraria razoável indeferir sua inscrição por tal  
705 motivos; ii) mencionada certidão poderia ser refeita até o momento da posse; iii) o  
706 recorrente apresentou os documentos corrigidos (após o prazo de inscrições), mas a  
707 USP manteve o indeferimento; iv) a aceitação dos documentos corrigidos não  
708 prejudicaria os candidatos do certame, nem a USP. Por fim, com tais argumentos,  
709 requer o deferimento de sua inscrição no concurso docente em comento, de forma a  
710 permitir sua participação no certame (26.01.2022). **Decisão da Congregação da**  
711 **EACH:** indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo,  
712 tendo considerado não terem sido apresentados elementos que justifiquem a  
713 reforma da decisão anterior (16.03.2022). **Parecer PG. P. 00430/2022:** inicialmente,  
714 observa que o recurso é tempestivo e passa a análise do mérito. Esclarece que o

715 Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) estabelece que o eleitor, sem a prova de "que  
716 votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou  
717 devidamente", não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em  
718 cargo público. Assim sendo, o edital do concurso em comento, portanto, apenas  
719 reproduz disposição legal ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da  
720 última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa' (item  
721 1, inc. IV). Não se trata, deste modo, de mera formalidade que possa ser suprida no  
722 ato da posse, conforme alega o recorrente, mas sim de cumprimento à expressa  
723 previsão legal e editalícia. Passando a análise do caso em tela, observa que o  
724 interessado anexou na inscrição certidão de quitação eleitoral emitida no ano de  
725 2017, anterior, portanto, à última eleição (2018) antes do período estabelecido pelo  
726 edital para realização das inscrições (06/11/2019 até 20/12/2019). Recomendável,  
727 assim, a manutenção do indeferimento de inscrição em comento, tendo em vista que  
728 a situação regular com a Justiça Eleitoral se apresenta como pré-requisito  
729 estabelecido pela própria lei para inscrição em concursos públicos (e não em  
730 eventual posse), restando claro que o interessado não cumpriu o requisito legal e  
731 editalício necessário à aprovação de sua inscrição. A seguir passa a analisar a  
732 juntada a posteriori e por e-mail de documento atualizado e a violação à isonomia,  
733 ressaltando que aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo  
734 com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um  
735 princípio regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da  
736 legalidade em sentido estrito, da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não  
737 sendo, portanto, juridicamente recomendável. Além disso, observa que a certidão de  
738 quitação eleitoral de 2022 apresentada pelo recorrente, além de extemporânea, foi  
739 apresentada por e-mail, desatendendo o exposto comando estabelecido no item I  
740 do edital que exigia a apresentação da documentação para inscrição exclusivamente  
741 no site <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>. Por fim, ressalva que o Edital ATAc  
742 062/2019 é anterior à Circular Normativa SG/CLR/22/2020, razão pela qual o  
743 presente parecer não foi elaborado sob a sua égide. Diante do exposto, em breve  
744 síntese, conclui que o recorrente apresentou no ato de inscrição certidão de quitação  
745 eleitoral anterior à última eleição e, acostou, ainda, certidão de quitação eleitoral  
746 atualizada em 17/02/2022, sendo inequivocamente extemporânea. Deste modo, em  
747 razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do  
748 recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido

749 estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado  
750 provimento (18.04.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo conhecimento do  
751 recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da  
752 Congregação da EACH. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente  
753 processo trata de recurso interposto por Pedra Ivo Camacho Alves Salvador contra  
754 decisão proferida pela Congregação da Escola de Ciências e Humanidades(EACH),  
755 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o  
756 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor da EACH. Em consonância com o  
757 artigo 254 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de Legislação e Recursos  
758 (CLR) para análise, e posterior decisão pelo Conselho Universitário. 1. Histórico.  
759 02/11/2019 publicação no DOE do Edital EACH/ATAc nº 064/2019: Abertura de  
760 inscrição; - 16/12/2019 - inscrição do candidato Pedro Ivo Camacho Alves Salvador,  
761 com documentação em formato digital anexada ao sistema; 16/02/2022 - decisão da  
762 Congregação da EACH indeferindo a inscrição do candidato Pedra Ivo Camacho  
763 Alves Salvador ao referido concurso por não atender requisito constante no inciso IV  
764 item I do Edital (comprovação de quitação eleitoral), com publicação no D. O. de  
765 17/02/2022. -18/02/2022 - interposição de recurso por Pedro Ivo Camacho Alves  
766 Salvador contra decisão da Congregação da EACH, anexando documentação  
767 atualizada, particularmente certidão de quitação eleitoral emitida em 17/02/2022; -  
768 09/03/2022 -análise elaborada por docente da Unidade por solicitação do Diretor,  
769 com parecer contrário ao recurso; 16/03/2022 - decisão da Congregação da EACH  
770 indeferindo o recurso de Pedra Ivo Camacho Alves Salvador, com fulcro em  
771 detalhada análise e parecer contrário de docente da Unidade; 06/04/2022 - Of.  
772 EACH/ATAc1. 1/2022 encaminhado pelo Diretor da Unidade informando à PG, que a  
773 Congregação da EACH, em IO.11.2021, decidiu pela continuidade dos  
774 procedimentos, sem reabertura de inscrições, para a realização dos concursos da  
775 Unidade, dentre os quais o concurso para contratação de professor doutor - Edital  
776 EACH ATAc064/2019 - 13/04/2022 - emissão de Parecer(PG. 00430/2022) de lavra  
777 da Dra. Cristiana Mana Melhado Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando  
778 pelo não provimento do recurso, ainda que tempestivo; - 13/04/2022 - revisão do  
779 Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie  
780 Yukie Hayakawa da Costa; 18/04/2022 - acolhimento do Parecer e encaminhamento  
781 à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle  
782 Moreira. 2. Análise. O processo em pauta trata de recurso contra a decisão da

783 Congregação da EACH, que indeferiu a inscrição do interessado por não atender  
784 requisito constante no inciso IV item I do Edital (comprovação de quitação eleitoral).  
785 Em essência, o referido inciso reproduz exigência legal prevista no Código Eleitoral  
786 (Lei nº 4.737/1965) que estabelece que o eleitor, sem a prova de 'que votou na  
787 última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente', não  
788 poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público. No ato  
789 da inscrição (em 16/12/2019), o interessado anexou certidão de quitação eleitoral  
790 emitida em 2017, anterior à última eleição, ocorrida em 2018, antes do período de  
791 inscrição definido no edital (06/11/2019 a 20/12/2019). Portanto, o requisito legal e  
792 editalício, necessário à aprovação da inscrição, não foi cumprido. Ainda que no ato  
793 de interposição do recurso (em 18/02/2022) o interessado tenha anexado certidão  
794 atualizada (emitida em 17/02/2022), o documento não pode ser considerado, por ter  
795 sido enviado por e-mail e ser extemporâneo, ferindo o princípio básico da isonomia  
796 entre os candidatos. Dado o exposto, acompanho o parecer da douta Procuradoria  
797 Geral, apoiado em detalhada análise jurídico-formal, e opino pelo conhecimento do  
798 recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da  
799 Congregação da EACH." O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação  
800 do Conselho Universitário. **3.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO**  
801 **DOS SANTOS COELHO. 1. PROTOCOLADO 2022.5.15.59.9 – ROBERTA**  
802 **CRISTINA DAL'EVEDOVE TARTAROTTI.** Recurso interposto por Roberta Cristina  
803 Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de  
804 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição  
805 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de  
806 Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da  
807 FFCLRP. Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de  
808 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no  
809 Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia,  
810 Ciências e Letras de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, publicado no D.O  
811 em 09.11.2019. **Comunicado ATAc 002/2022:** A inscrição da candidata Roberta  
812 Cristina Dal'Evedove Tartarotti não foi aprovada por não atender as exigências do  
813 edital, quanto à "prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP,  
814 por ela reconhecido ou de validade nacional, uma vez que não foi comprovada a  
815 homologação do título", publicado no D. O. de 18/01/2022. Recurso interposto por  
816 Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação

817 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que  
818 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento  
819 de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e  
820 Comunicação da FFCLRP, argumentando que “a homologação do título de Doutora  
821 em Ciência da Informação pela Congregação da Faculdade de Filosofia e  
822 Ciências(FFC) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) ocorreu no dia  
823 11/02/2020, isto é, após o término do período das inscrições(11/11/2019 a  
824 09/01/2020), tendo sido apresentada para inscrição no concurso a Declaração de  
825 Aprovação da Defesa.” Solicita a aprovação da inscrição no referido concurso  
826 (27.01.2022). **Decisão da Congregação da FFCLRP:** decidiu pelo não provimento  
827 do recurso interposto pela interessada, mantendo-se à decisão anterior do colegiado  
828 de indeferimento da inscrição da candidata por não atender aos requisitos do edital  
829 (não foi comprovada, no momento da inscrição, a homologação do título de Doutor).  
830 (25.02.2022). **Parecer PG. P. 00313/2022:** inicialmente, observa que o recurso é  
831 tempestivo e passa a análise do mérito. Em relação ao princípio da vinculação ao  
832 Edital e da legalidade em sentido estrito, todos os atos que regem o concurso devem  
833 obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos  
834 candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem  
835 aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta. Acrescenta que, no  
836 caso em análise, o edital regente do concurso, Edital ATAc nº 061/2019, prevê  
837 expressamente dentro os documentos necessários para realização da inscrição a  
838 prova de que o interessado na inscrição é portador do título de doutor, sendo que  
839 essa exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no art. 133,  
840 inc. 11, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da  
841 USP. Deste modo, o não atendimento a mencionada exigência viola não somente o  
842 princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade  
843 em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada por força  
844 do art. 37 da Constituição Federal. Todas as provas acostadas pela recorrente  
845 comprovam que, no momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora  
846 do título de Doutora, condição esta que somente foi adquirida após a homologação  
847 do título pelo colegiado competente da UNESP. A seguir, após a análise da  
848 exigência de documento hábil à comprovação de obtenção do título, da natureza  
849 jurídica da exigência do documento provatório do título e da proximidade conceitual  
850 à prova de títulos em concursos públicos, em conclusão parcial, afirma que, da

851 leitura do recurso apresentado pela interessada, bem como pelos documentos  
852 anexos, é possível concluir que o “Atestado de Aprovação” de sua Tese de  
853 Doutorado acostado à inscrição não estava homologada no período estabelecido  
854 pelo edital para realização das inscrições. Destaca que o documento anexado aos  
855 autos expressamente atesta que a obtenção do título depende de homologação.  
856 Acrescenta que, conforme já ressaltado, a obtenção do título de doutor é ato  
857 administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade  
858 para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de homologação do título  
859 de Doutora antes da realização da inscrição, sendo tal ato previsto pela instituição  
860 emissora do título como integrante do ato, impossível a comprovação de outorga do  
861 título exigido pelo edital para inscrição do certame em questão no momento  
862 estabelecido pelo edital. Pondera, ainda, que eventual aceitação de inscrição de  
863 candidato que não preencha requisito editalício estabelecido para o ato, traz consigo  
864 sérios questionamentos referentes à violação da isonomia e equidade, em razão da  
865 possibilidade de existência de outros pretensos candidatos que, estando na mesma  
866 condição da recorrente, deixaram de se inscrever no certame pelo não  
867 preenchimento do requisito em comento. Ademais, em relação à juntada de  
868 documentos posteriori e violação à isonomia, observa, ainda, que a homologação do  
869 título de Doutora pelo colegiado competente, bem como o Diploma de Doutorado,  
870 somente foram juntados pela interessada conjuntamente ao recurso apresentado,  
871 sendo inequivocamente extemporâneos (ofertados fora do prazo estabelecido no  
872 edital para realização das inscrições). Em síntese conclusiva, em razão da ausência  
873 do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à  
874 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e  
875 isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado  
876 provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição  
877 (11.04.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso  
878 apresentado pela interessada. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo I.  
879 O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Universitário.

880 **2. PROTOCOLADO 2022.5.12.59.0 - ELAINE DA SILVA.** Recurso interposto por  
881 Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de  
882 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição  
883 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de  
884 professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da

885 FFCLRP. Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de  
886 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no  
887 Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia,  
888 Ciências e Letras de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, publicado no D.O  
889 em 09.11.2019. **Comunicado ATAc 002/2022:** a inscrição da candidata Elaine da  
890 Silva não foi aprovada por não atender as exigências do edital, quanto ao(s)  
891 "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva  
892 multa ou a devida justificativa" (apresentou apenas o comprovante /justificativa  
893 correspondente ao 2º turno da eleição de 2018), publicado no D. O. de 18/01/2022.  
894 Recurso interposto por Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação  
895 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que  
896 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento  
897 de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e  
898 Comunicação da FFCLRP, argumentando que "a opção por anexar apenas o  
899 comprovante do último turno da eleição de 2018 foi motivada pelo entendimento de  
900 que cada turno se constitui numa eleição distinta concepção amparada pelo Tribunal  
901 Superior Eleitoral (TSE), que declara "[...] que cada turno é tratado como uma  
902 eleição independente pela Justiça Eleitoral." Acrescenta que "a redação da alínea  
903 que orienta acerca da quitação eleitoral não explicita a exigência da comprovação  
904 em dois turnos, nem tampouco remete a documento complementar capaz de  
905 esclarecer o entendimento da Universidade de São Paulo sobre o quesito, gerando a  
906 possibilidade de interpretação distinta". Por fim, anexa ao recurso os comprovantes  
907 referentes ao primeiro e segundo da eleição de 2018, bem como a certidão de  
908 quitação eleitoral gerada pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão da**  
909 **Congregação da FFCLRP:** decidiu pelo não provimento do recurso interposto pela  
910 interessada, mantendo-se à decisão anterior do colegiado de indeferimento da  
911 inscrição da candidata por não atender aos requisitos do edital (presentou apenas o  
912 comprovante/justificativa correspondente ao 2º turno da eleição de 2018).  
913 (25.02.2022) **Parecer PG. P. 00323/2022:** após a análise da tempestividade da  
914 apresentação do recurso, da exigência legal de comprovante de votação da última  
915 eleição e da necessária comprovação dos dois turnos, do respeito ao princípio da  
916 legalidade e vinculação ao edital (instrumento convocatório), da ausência de  
917 possibilidade de interpretação diversa e cumprimento a requisito normativo, bem  
918 como da juntada a posteriori e violação à isonomia, conclui que a recorrente

919 apresentou no ato de inscrição apenas a justificativa para não comparecimento na  
920 votação do 2º turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do  
921 Edital. Acostou, ainda, o comprovante do 1º turno e certidão de quitação eleitoral no  
922 prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Deste modo, em razão da ausência do  
923 preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à  
924 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento  
925 do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (12.04.2022). A **CLR**  
926 aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado pela  
927 interessada. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo II. O processo, a  
928 seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Universitário. **3.4 - Relator:**  
929 **Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO**  
930 **2016.1.728.64.8 – CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA.**  
931 Proposta de alteração do Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura.  
932 Ofício da Diretora da CENA, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tsai Siu Mui, encaminhando ao M. Reitor,  
933 Prof. Dr. Marco Antônio Zago, às alterações no Regimento do CENA, em  
934 conformidade com o Regimento Geral e Estatuto da Universidade de São Paulo,  
935 aprovadas pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 16 de agosto de  
936 2016 e em 27 de junho de 2017 (21.07.2017). **Parecer PG. nº. 2368/2017:** em  
937 análise jurídico-formal das alterações propostas pelo Centro de Energia Nuclear na  
938 Agricultura são feitas recomendações de adequação de redação para maior clareza  
939 e precisão, de modificação ou exclusão de itens para adequação ao Regimento  
940 Geral e a legislação atualmente vigente na Universidade ou para evitar repetições.  
941 Com tais considerações, os autos são devolvidos ao CENA para que se proceda às  
942 adequações necessárias na proposta (08.11.2017). Ofício do Diretor do CENA, Prof.  
943 Dr. José Albertino Bendassolli, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan  
944 Agopyan, nova versão da proposta de alterações no Regimento do CENA, em  
945 conformidade com o Regimento Geral e Estatuto da Universidade de São Paulo,  
946 aprovadas pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 16 de agosto de  
947 2016 e em 27 de junho de 2017 (03.04.2018). **Parecer PG n.º 06206/2019:** observa,  
948 inicialmente, que o Diretor do CENA informa que a última versão da proposta de  
949 novo Regimento foi apenas comunicada ao Conselho Deliberativo; que, em  
950 22.11.2019, a PG é comunicada, por e-mail, que o Instituto pretende incluir novas  
951 modificações na proposta, para prever a possibilidade de utilização de idioma  
952 estrangeiro nos concursos docentes como facultado pelas Resoluções n. 7566/2018

953 e 7758/2019. Verifica ainda que, embora a maior parte das recomendações  
954 constantes do Parecer PG n. 2368/2017 tenha sido acolhida na versão atualizada  
955 apresentada, restaram pendentes algumas correções. Feitas as recomendações de  
956 correções e adequações, lembra que a nova versão que será apresentada pelo  
957 Instituto deverá ser aprovada pelo seu Conselho Deliberativo, nos termos do art. 5º,  
958 inc. XXXVI, do Regimento ainda vigente do CENA, antes do encaminhamento para  
959 nova avaliação da Procuradoria Geral. Devolve os autos ao CENA para que se  
960 proceda às adequações necessárias na proposta (28.11.2019). Ofício do Diretor do  
961 CENA, encaminhando à Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragralle Moreira,  
962 as alterações no Regimento do CENA. Na oportunidade, informa que foram  
963 realizadas as sugestões presentes no parecer PG n. 06206/2019 e foi incluída a  
964 realização de concursos para carreira docente em Língua Inglesa. Acrescenta que  
965 as alterações foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo do CENA, em reunião  
966 ordinária de 11 de fevereiro de 2020 (13.02.2020). **Parecer PG. P. n.º 20873/2021:**  
967 passando a opinar, observa que, analisada a redação da última versão da minuta,  
968 verifica-se que a maior parte das recomendações da PG foi acolhida, restando  
969 pendentes poucas correções jurídico-formais. Acrescenta que “quanto às 45  
970 competências listadas para o Conselho Deliberativo, deverá ser excluído o inciso  
971 XXXI do art. 5º da minuta, pois o Regimento de Pós-Graduação (baixado pela  
972 Resolução n. 7493/2018), em seu art. 100, não prevê atribuição ao Conselho  
973 Deliberativo para opinar sobre reconhecimento de títulos estrangeiros, uma vez que  
974 no CENA há Comissão de Pós-Graduação (CPG) constituída. Já o § 1º do art. 13  
975 deve ser corrigido para 'parágrafo único', por inexistirem outros parágrafos no  
976 mesmo dispositivo. Por fim, para fins de maior clareza, a redação do artigo 28 da  
977 minuta deverá ser: "Artigo 28 - As provas dos concursos docentes poderão ser  
978 realizadas em português ou inglês. Parágrafo único - A redação do memorial  
979 circunstanciado nos concursos docentes, bem como da tese ou texto do concurso da  
980 Livre Docência poderá ser em português ou inglês." Observa ainda que,  
981 considerando que as correções recomendadas no parecer são de ordem jurídico-  
982 formal, não adentrando o mérito da proposta, estão os autos em condições de seguir  
983 para avaliação dos colegiados superiores. Esclarece que a proposta deve ser  
984 submetida à CAA (art. 135, § 8º; art. 152, § 2º; e art. 167, § 3º, do Regimento Geral),  
985 além da CLR (art. 12, inc. 1. alínea "a", do Regimento Geral) e do Conselho  
986 Universitário (art. 11, inc. VI, do Regimento Geral) (1º.12.2021). **Manifestação da**

987 **CAA:** manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de  
988 alteração do Regimento Interno do Instituto (4.4.2022). A **CLR** aprova o parecer do  
989 relator, favorável às alterações do Regimento do CENA, com a incorporação dos  
990 ajustes indicados pela Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor:  
991 “Trata o processo que ora se aprecia de proposta de alteração do Regimento do  
992 Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA). Aprovada inicialmente pelo  
993 Conselho Deliberativo do CENA em reuniões realizadas em 16.08.2016 e  
994 27.06.2017, a proposta foi encaminhada à Reitoria pela Diretora da Unidade em  
995 21.07.2017. Submetida pelo Gabinete do Reitor à Procuradoria Geral em  
996 14.08.2017, o exame realizado naquele âmbito ensejou sucessivas modificações da  
997 proposta por parte do CENA, justamente em função da manifestação inicial do órgão  
998 jurídico da USP, bem como das que foram se sucedendo às alterações que iam  
999 sendo promovidas pelo Conselho Deliberativo da Unidade. Assim é que, tendo a  
1000 Procuradoria Geral emitido, em 07.11.2017, parecer sobre a proposta original do  
1001 CENA, em 03.04.2018 o Diretor da Unidade oficiou a Reitoria dando ciência da  
1002 promoção das mudanças efetuadas na proposta à luz das orientações daquele  
1003 parecer. Chamada novamente a opinar, a Procuradoria Geral exarou um segundo  
1004 parecer, em 26.11.2019, identificando a necessidade, ainda, de algumas correções  
1005 adicionais na proposta, tendo em conta os preceitos do arcabouço normativo da  
1006 USP. Daí se seguiu, em 13.02.2020, informação por parte do Diretor do CENA,  
1007 desta feita diretamente à Procuradoria Geral, dando conta da realização, pelo  
1008 Conselho Deliberativo da Unidade, de novas emendas na proposta de alteração do  
1009 Regimento, em consonância com as observações do mencionado parecer de  
1010 26.11.2019 e, também, para incorporar demanda adicional da comunidade  
1011 acadêmica, especificamente a possibilidade de realização de concursos docentes  
1012 em língua inglesa. Instada mais uma vez a se manifestar, a Procuradoria Geral  
1013 emitiu, em 01.12.2021, um terceiro parecer sobre a matéria em tela, este de caráter  
1014 conclusivo, considerando atendidas todas as indicações de correção de natureza  
1015 substantiva que haviam sido explicitadas, pontuando, apenas, a necessidade de três  
1016 ajustes enunciados no próprio corpo do parecer, todos de pequena monta e  
1017 exclusivamente de ordem jurídico-formal. Em sintonia com esse entendimento, a  
1018 proposta de alteração do Regimento do CENA não mais voltou à Unidade, sendo  
1019 submetida, em sua integralidade e já com todas as modificações incorporadas, à  
1020 apreciação da Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), que a aprovou em

1021 04.04.2022, muito embora a análise efetuada por aquele colegiado tenha se referido  
1022 somente ao aspecto concernente ao uso do idioma inglês nos concursos docentes.  
1023 Vindo a matéria à apreciação desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), foi-  
1024 me atribuída a relatoria, pelo que, passo a opinar. O Regimento é o principal  
1025 documento normativo de uma Unidade. Estabelece sua estrutura, fixa regras para os  
1026 procedimentos que nela se realizam e estipula as diretrizes para a integração e a  
1027 atuação coordenada da respectiva comunidade acadêmica. Todavia, essa  
1028 regulamentação deve observar as normas da Universidade que lhe servem de  
1029 balizamento. Tal circunstância fez com que o atual processo de atualização do  
1030 Regimento do CENA, iniciado em agosto de 2016, somente agora viesse a esta  
1031 CLR, pois, conforme o relato inicial deste parecer, intercalaram-se sucessivas  
1032 manifestações da Procuradoria Geral com a realização de modificações, pelo  
1033 Conselho Deliberativo, na proposta de alteração do Regimento daquela Unidade. Da  
1034 leitura dos três pareceres da Procuradoria Geral – de 07.11.2017, 26.11.2019 e  
1035 01.12.2021 –, depreende-se a realização de avaliação minuciosa e abrangente da  
1036 proposta advinda do CENA, que resultou justamente na confecção de texto de  
1037 alteração do Regimento da Unidade que, conforme concluiu o próprio órgão jurídico,  
1038 dadas as modificações realizadas na proposta original, atende a imprescindível  
1039 adequação aos ditames jurídicos da Universidade, sendo necessários apenas  
1040 alguns poucos e simples ajustes de ordem jurídico-formal – três, mais exatamente –,  
1041 previstos nos parágrafos 4, 5 e 6 do terceiro parecer. Diante do exposto, opino no  
1042 sentido de que a proposta de alteração do Regimento do CENA seja aprovada,  
1043 devendo a Secretaria Geral proceder apenas à consolidação da redação, com a  
1044 incorporação dos três ajustes indicados pela Procuradoria Geral, previamente à  
1045 submissão da matéria à deliberação pelo Conselho Universitário. É o meu parecer.”  
1046 O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Universitário.

1047 **2. PROCESSO 2019.1.3248.3.8 – THIAGO BOMJARDIM PORTO.** Recurso  
1048 interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra a decisão da Congregação da Escola  
1049 Politécnica, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso  
1050 público para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
1051 Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da Escola Politécnica. Edital EP/Concursos  
1052 096/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando  
1053 o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Engenharia de  
1054 Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica da USP, publicado no D.O de

1055 20.12.2019. Comunicado EP/Concursos – 019-2022, referente ao Edital  
1056 EP/Concursos – 096/2019 – retomada de inscrições de concursos suspensos pela  
1057 LC nº 173/2020, publicado no D.O de 07.01.2022. Edital 023/2022 – referente ao  
1058 Edital EP/Concursos 096/2019 – Convocação para as provas, publicado no D.O de  
1059 08.01.2022. Inscrição do candidato Thiago Bomjardim Porto, aprovado pela  
1060 Congregação da EP em 23.04.2020. Relatório Final do concurso ao cargo de  
1061 Professor Doutor do Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica –  
1062 Especialidade “Grandes Obras Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas”,  
1063 aprovado pela Congregação da EP em 24.02.2022: não habilita e não indica o  
1064 Doutor Thiago Bomjardim Porto à Egrégia Congregação da Escola Politécnica da  
1065 USP, para o preenchimento do cargo de Professor Doutor para o Departamento de  
1066 Engenharia de Estruturas e Geotécnica, sob o número 1235591, na especialidade  
1067 “Grandes Obras Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas” (11.02.22). **Parecer da**  
1068 **Congregação da EP:** homologa o Relatório Final da Comissão Julgadora, que em  
1069 11.02.2022, não habilitou nem indicou candidatos para preencher o claro/cargo nº  
1070 1235591 de Professor Doutor em RDIDP, para o Departamento de Engenharia de  
1071 Estruturas e Geotécnica da EP, conforme edital EP/Concursos nº 096/2019 de  
1072 abertura de inscrições e convalidou o prazo de realização do concurso, em função  
1073 do estabelecimento da quarentena no Estado de São Paulo pelo Decreto nº  
1074 64.881/2020, e da suspensão de concursos públicos pela Lei Complementar nº  
1075 173/2020. A homologação foi publicada no D.O de 04.03.2022 (24.02.22).  
1076 Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto ao Presidente da  
1077 Comissão Julgadora do Edital 096-2019, solicitando acesso à informação (vista dos  
1078 relatórios parciais e final do concurso 096/2022) (15.02.22). Ofício nº  
1079 057/2022/SVORCC, do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao Sr. Thiago  
1080 Bomjardim Porto, encaminhando os documentos referentes à avaliação do candidato  
1081 no concurso e esclarecimentos com relação à solicitação de notas parciais do  
1082 julgamento dos memoriais e notas parciais e detalhamento por item/subitem das  
1083 provas do referido concurso (07.03.22). - Mensagem eletrônica encaminhando o  
1084 recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra o resultado final do concurso  
1085 público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
1086 Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da EP, ao Presidente da Comissão  
1087 Julgadora do referido concurso; ao Diretor da EP; ao Presidente da Comissão de  
1088 Legislação e Recursos; ao Reitor da Universidade de São Paulo; com cópia para o

1089 Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP e Ministério Público de São Paulo – MPSP  
1090 (14.03.22). Mensagem eletrônica encaminhando o recurso interposto por Thiago  
1091 Bomjardim Porto, contra o resultado final do concurso público para provimento de  
1092 um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e  
1093 Geotécnicas da EP, ao Diretor da EP, solicitando a revogação da homologação do  
1094 resultado do referido concurso e outras providências (15.03.22). **Parecer da**  
1095 **Congregação da EP:** indefere o recurso interposto pelo candidato Thiago  
1096 Bomjardim Porto, apresentado em 15.03.2022, com pedido de revogação da  
1097 homologação da Congregação. O indeferimento foi publicado no D.O de 19.03.22  
1098 (17.03.22). Ofício do Diretor da EP, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini,  
1099 encaminhando, ex officio, o recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra a  
1100 decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final da  
1101 Comissão Julgadora do concurso público para provimento de cargo de Professor  
1102 Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da  
1103 Escola Politécnica (21.03.22). **Parecer PG nº 00411/2022:** informa que o concurso  
1104 contou com seis inscrições deferidas e, após publicação do edital de convocação  
1105 para as provas, apenas o interessado compareceu. Submetido às provas escritas,  
1106 de arguição de memorial e didática, o candidato não foi considerado habilitado, por  
1107 não ter obtido, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete. Assim, a  
1108 comissão julgadora, em seu relatório final, não indicou o candidato ao cargo de  
1109 Professor Doutor. O documento foi homologado pela Congregação em 24.02.22 e  
1110 publicado no D.O em 04.03.22. Em 15.02.22, o candidato recorreu, com relação ao  
1111 julgamento do memorial, fosse fornecida a nota dada a cada item de avaliação,  
1112 conforme elencado no item 4 do edital, bem como informação sobre o peso de cada  
1113 prova. Em 14.03.22, o candidato interpôs recurso contra a decisão da Congregação  
1114 de homologação do relatório final da comissão, inconformado com as notas  
1115 atribuídas à prova didática pelos examinadores. Em 15.03.22, o candidato  
1116 apresentou novo recurso, de idêntico teor, endereçado ao Diretor da Unidade. Em  
1117 16.03.22, novo recurso foi interposto, com idêntico pedido, instruído com  
1118 documentos, agora endereçado ao Reitor. No dia 24.03.22, em face da decisão da  
1119 Congregação de indeferimento de seu recurso, o candidato reitera o seu pedido de  
1120 julgamento do recurso que havia endereçado anteriormente ao Reitor. No mesmo  
1121 dia (24.03.22), interpõe novo recurso, denominando-o de “Petição Administrativo de Agravo de Instrumento”, perante o Reitor, com idêntico teor dos

1123 anteriormente interpostos. Passando à análise, informa que foram interpostos quatro  
1124 recursos e, a rigor, seria o caso de manter apenas o primeiro e não conhecer os  
1125 demais. Considerando, no entanto, que todos os recursos têm idêntico teor, que os  
1126 processos administrativos não se verifica a mesma formalidade dos processos  
1127 judiciais, em decorrência do poder de autotutela, que os autos já seriam remetidos à  
1128 instância superior, ex officio, nos termos do art. 255, parágrafo único, do Regimento  
1129 Geral, sugere que as peças sejam tomadas como um único recurso e seus  
1130 fundamentos sejam apreciados em conjunto pelo Co. Conclui que “o concurso  
1131 seguiu estritamente os termos do edital (princípio da legalidade, impessoalidade). Ao  
1132 término da apreciação das provas, o candidato obteve de cada examinador a sua  
1133 nota final. Não há previsão de concessão de notas parciais, por cada item de  
1134 avaliação. Em prova de exposição mais livre, como as de docente em ensino  
1135 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,  
1136 indissociáveis. Finalmente, o resultado do concurso foi proclamado pela comissão,  
1137 em sessão pública. A irrisignação parece residir na nota atribuída ao candidato na  
1138 prova didática, e não suposta ilegalidade. Não se pleiteia, por exemplo, a anulação  
1139 das demais provas, que seguiram o mesmo rito, nas quais se alcançou notas  
1140 superiores. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra  
1141 instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora.”  
1142 Sobre o tema, cita o parecer CLR, aprovado em sessão de 16.05.1995. Por fim,  
1143 opina: “a) pelo conhecimento da remessa ex officio, nos termos do artigo 255,  
1144 parágrafo único, do Regimento Geral, devendo ainda ser considerados pela  
1145 instância superior os fundamentos trazidos pelo candidato nos diversos recursos  
1146 interpostos; e b) no mérito, pela manutenção da decisão de homologação pela  
1147 Congregação do relatório final da Comissão Julgadora. A Procuradora Chefe da  
1148 Procuradoria Acadêmica acrescenta que, quanto ao julgamento do memorial com  
1149 prova pública de arguição, esclarece que respondeu adequadamente a Unidade, ao  
1150 esclarecer que o RG prevê unicamente a aplicação de nota global (art. 136), e não  
1151 por quesitos, inexistindo, portanto, um barema. No mais, manifesta que é clara a  
1152 intenção do recorrente de rever as notas recebidas no julgamento do memorial com  
1153 prova pública de arguição e na prova didática, o que não se admite, sob pena de se  
1154 adentrar ilegalmente o mérito da avaliação realizada pela Comissão Julgadora  
1155 (18.04.22). A **CLR** retira os autos de pauta, a pedido do relator. **3.5 - Relatora:**  
1156 **Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> REGINA SZYLIT. 1. PROCESSO 1995.1.9059.3 – FACULDADE DE**

1157 **CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS.** Proposta de alteração do Regimento da Faculdade  
1158 de Ciências Farmacêuticas. Ofício da Diretora da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Primavera Borelli,  
1159 ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a nova redação do  
1160 Regimento da Unidade e informando que a proposta foi aprovada pela Congregação  
1161 da Faculdade, em sessões realizadas dias 10/05/2019 e 24/05/2019, com o voto  
1162 qualificado de 2/3 dos membros (03.06.2021). **Parecer PG. C. nº 05026/2019:** em  
1163 análise jurídico-formal preliminar, esclarece que, recentemente, foi publicada a  
1164 Resolução nº 7758, de 02 de julho de 2019, que alterou os artigos 133, 135, 150,  
1165 152 e 167 do Regimento Geral da Universidade, relativos aos concursos para  
1166 Professor Doutor, Professor Titular e Livre-Docente. Acrescenta que, de acordo com  
1167 Resolução acima mencionada, assim como já previsto para o concurso de Livre-  
1168 Docente (Resolução nº 7566/2018), o memorial circunstanciado nos concursos para  
1169 Professor Doutor e Titular poderá ser apresentado em português ou outro idioma,  
1170 conforme previsão do Regimento da Unidade. Além disso, a Resolução nº  
1171 7758/2019 prevê que as provas para os concursos de Professor Doutor, Professor  
1172 Titular e Livre-Docente também poderão ser realizadas em idioma nacional e em  
1173 idioma estrangeiro conforme previsão do Regimento da Unidade. Devolve os autos  
1174 para a FCF para avaliar a pertinência de que, aproveitando o ensejo da alteração  
1175 regimental, sejam objeto de modificação/inclusão também os pontos suscitados na  
1176 Cota PG (15.07.2019). Ofício da Vice-Diretora em exercício da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1177 Elfriede Marianne Bacchi, à Procuradoria Geral, informando que acolheu, ad  
1178 referendum da Congregação, o parecer anterior e que a segunda língua será o  
1179 inglês (22.07.2019). **Parecer PG. X. nº 00076/2019:** observa que, de acordo com o  
1180 art. 39, inc. I, do Regimento Geral, a manifestação das Unidades sobre seus  
1181 próprios Regimentos depende da deliberação da Congregação por maioria absoluta  
1182 – quórum, portanto, qualificado. Assim sendo, não é possível, nesses casos, a  
1183 aprovação ad referendum do colegiado, devendo a proposta ser submetida à  
1184 Congregação e tramitar apenas após a devida aprovação. Devolve os autos a  
1185 Unidade para: a) manifestação efetiva de sua Congregação quanto a adoção do  
1186 idioma inglês para fins da apresentação de memorial circunstanciado nos concursos  
1187 da carreira docente e/ou para a realização da prova desses concursos; b)  
1188 apresentação de minuta atualizada da proposta de novo Regimento, contendo a  
1189 opção definida pela Congregação da FCF (26.06.2019). Informação da Diretora da  
1190 FCF de que a Congregação aprovou a nova redação do Regimento da Faculdade de

1191 Ciências Farmacêuticas, em reunião realizada em 30/08/2019, com voto qualificado  
1192 de 2/3 de seus membros. Salienda, ainda, que foi atendido o parecer PG, com a  
1193 inclusão da segunda língua (o inglês), na redação final. Anexa minuta atualizada da  
1194 proposta (13.09.2019). **Parecer PG. X. nº 20201/2020:** devolve os autos à  
1195 Faculdade de Ciências Farmacêuticas, a pedido (23.01.2020). Informação da  
1196 Diretora da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Primavera Borelli, de que a Congregação da à  
1197 Faculdade de Ciências Farmacêuticas, na sessão ordinária realizada em 14 de  
1198 fevereiro de 2020, após discussão, provou, com 25 votos de seus membros  
1199 presentes, ou seja, mais de dois terços do voto qualificado, a inclusão de item V no  
1200 artigo 25, do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêutica em relação à  
1201 representação dos Servidores técnicos administrativos nos Conselhos de  
1202 Departamentos (17.02.2020). **Parecer PG. nº 15860/2020:** após análise jurídico-  
1203 formal das alterações propostas ao Regimento da Unidade, com alguns apontamos  
1204 em relação aos aspectos formais e matérias. Encaminha os autos à Unidade para  
1205 proceder as adequações necessárias (31.07.2020). Informação da Diretora da FCF,  
1206 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Primavera Borelli, de que a Congregação da Unidade, em sessão  
1207 extraordinária realizada em 1º de outubro de 2020, após apresentação do Grupo de  
1208 Trabalho do Regimento da Faculdade e ampla discussão entre os membros do  
1209 colegiado, aprovou, com quórum qualificado (por 30 votos favoráveis dos membros  
1210 participantes, 2 abstenções e nenhum voto contrário) as alterações no Regimento a  
1211 Faculdade de Ciências Farmacêuticas (1º.10.2020). **Parecer PG. nº 16743/2020:**  
1212 observa, preliminarmente, que a nova minuta apresentada foi aprovada por maioria  
1213 absoluta da Congregação em sessão de 01.10.2020. Passando à análise jurídico-  
1214 formal das alterações propostas no Regimento da FCF, constata que, apesar das  
1215 alterações realizadas, após o último Parecer da PG, cumpre realizar algumas  
1216 observações e apontamentos. Feitas tais observações, sugere a devolução à  
1217 Unidade para conhecimento e providências. Em complementação, a Procuradora  
1218 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
1219 sugere a correção da redação do inc. VIII do art. 5º da minuta e a reelaboração do  
1220 inc. III d o art. 6º, bem como a correção da referência feita pelo inc. IV do mesmo  
1221 art. 6º, neste caso, deve mencionar os incisos IV, V, VI e VII do art. 4º do  
1222 Regimento, e não o inciso III do próprio art. 6º. Além disso, o § 1º do art. 6º deve ser  
1223 corrigido para parágrafo único, por inexistir outros parágrafos. Acrescenta ainda que,  
1224 com relação à composição das Comissões Estatutárias, no § 3º do art. 14, no § 3º

1225 do art. 19, e no § 3º do art. 21, em vez de "vice-representante", deve-se falar em  
1226 "suplente". A seguir, faz recomendações de adequação formal do texto dos artigos  
1227 25, 27, 40, 47 e 50. Por fim, esclarece que, com relação aos artigos 58 e 59 da  
1228 minuta, o convite é prerrogativa do Presidente dos colegiados (art. 243, parágrafo  
1229 único, do Regimento Geral). Desse modo, a redação deverá ser adequada.  
1230 Encaminha os autos a FCF, para providências (03.03.2021). Informação do Diretor  
1231 da FCF, Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz, de que a Congregação, na sessão  
1232 ordinária realizada em 14 de maio de 2021, após apresentação do grupo de trabalho  
1233 do Regimento da Faculdade e ampla discussão entre os membros do Colegiado,  
1234 aprovou com quórum qualificado, por 32 votos favoráveis, 2 abstenções e nenhum  
1235 voto contrário, às alterações no Regimento da Faculdade de Ciências  
1236 Farmacêuticas. Esclarece ainda que, ao aprovar o Regimento da FCF, a  
1237 Congregação atentou-se a todas as observações dos pareceres que foi  
1238 encaminhado pela Procuradoria e apoiou-se na legalidade do Estatuto da  
1239 Universidade (14.05.2022). **Parecer PG. nº 20870/2021:** verifica que da análise da  
1240 última versão da minuta a maior parte das recomendações feitas foi seguida. No  
1241 entanto, restam alguns pontos que merecem correção. Aponta que deve ser  
1242 excluído o § 2º do artigo 5º da minuta e corrigido a redação do inc. IV e V do art. 6º.  
1243 Acrescenta que o inc. III do art. 25 da minuta deve ser excluído e oferece nova  
1244 redação para o art. 27. Reforça que, quanto ao concurso para Professor Doutor, que  
1245 não pode a Unidade conferir peso zero à prova escrita. Por fim, observa que,  
1246 considerando que, à exceção da definição do peso da prova escrita nos concursos  
1247 para Professor Doutor, todas as observações aqui lançadas são de ordem  
1248 estritamente formal, caso a Unidade efetivamente defina um peso (diverso de zero)  
1249 para referida prova e, também, atenda a todas as demais correções do presente  
1250 parecer, poderá a proposta seguir diretamente à Secretaria Geral, para submissão à  
1251 pela CAA (art. 135, § 8º; art. 152, § 2º; e art. 167, § 3º, do Regimento Geral), além  
1252 da CLR (art. 12, inc. 1. alínea "a", do Regimento Geral) e do Conselho Universitário  
1253 (art. 11, inc. VI, do Regimento Geral) (29.11.2021). Informação do Diretor da FCF,  
1254 Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz, de que a Congregação da Faculdade, na sessão  
1255 extraordinária realizada em 1º de dezembro de 2021, analisou as orientações  
1256 encaminhada pela PG/USP sobre o Regimento da Faculdade e após ampla  
1257 discussão entre os membros do Colegiado, aprovou com quórum qualificado, por 28  
1258 votos favoráveis dos membros, 01 abstenção e nenhum voto contrário, as alterações

1259 no Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Encaminha os autos à  
1260 Secretaria Geral (1º.12.2021). **Manifestação da CAA:** manifestou-se  
1261 favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento  
1262 Interno da Unidade (4.4.2022). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável ao  
1263 novo Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, com as alterações  
1264 encaminhadas pela Procuradoria Geral e pela relatora. O parecer da relatora consta  
1265 do Anexo III. O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho  
1266 Universitário. **2. PROCESSO 2011.1.9339.1.1 – INSTITUTO DE ASTRONOMIA,**  
1267 **GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS.** Anteprojeto de Regimento do Núcleo  
1268 de Pesquisa em Astrobiologia (NAP-ASTROBIO). **Grupo Assessor de Interfaces**  
1269 **de Pesquisa:** analisou o anteprojeto de Regimento encaminhado pela coordenação  
1270 do Núcleo de Pesquisa em Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), considerando que o  
1271 mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de  
1272 2020. **Parecer do CoPq:** aprova, com base na análise do Grupo Assessor de  
1273 Interfaces de Pesquisa, a adequação do Anteprojeto de Regimento do Núcleo de  
1274 Pesquisa em Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), em conformidade com a Resolução  
1275 CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020 (30.03.22). Passando à discussão do parecer,  
1276 a Dr.<sup>a</sup> Stephanie sugere que seja alterado, na Resolução que baixa o Regimento do  
1277 NAP, o nome atual da Pró-Reitoria de Pesquisa, incluindo “e Inovação”, bem como  
1278 que a sigla do NAP seja alterada para “NAPI”. A **CLR**, aprova o parecer da relatora,  
1279 favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em Astrobiologia – NAPI-  
1280 ASTROBIO, com as alterações propostas pela Senhora Procuradora Chefe da  
1281 Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie. O parecer da relatora é do seguinte teor:  
1282 “Trata-se da análise do Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Pesquisa em  
1283 Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), que após síntese de tramitação passo a relatar: 1.  
1284 Em 14/02/2022, o Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa da Pró-Reitoria de  
1285 Pesquisa da Universidade de São Paulo analisou e aprovou o Anteprojeto de  
1286 Regimento do Núcleo de Pesquisa em Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), lotado no  
1287 Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São  
1288 Paulo (IAG), encaminhando a matéria para apreciação do Conselho de Pesquisa. 2.  
1289 Em 30/03/2022, o Conselho de Pesquisa aprovou o Anteprojeto de Regimento do  
1290 Núcleo de Pesquisa em Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), encaminhando  
1291 posteriormente (11/04/2022) a matéria à Secretaria Geral para apreciação da  
1292 Comissão de Legislação e Recursos – CLR. 3. Em 27/04/2022, a Secretária Geral

1293 solicita a membro da Comissão e Legislação e Recursos – CLR que relate o material  
1294 com emissão de parecer. O Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Pesquisa em  
1295 Astrobiologia (NAP-ASTROBIO), lotado no Instituto de Astronomia, Geofísica e  
1296 Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo (IAG), integrante do processo  
1297 2011.1.9339.1.1, foi confrontado com a Resolução CoPq 8029/2020, que estabelece  
1298 normas para criação, funcionamento, prorrogação e desativação de Núcleos de  
1299 Apoio à Pesquisa (NAPs) no âmbito da Universidade, sobretudo com seu Anexo II  
1300 (modelo de anteprojeto de Regimento Interno de Núcleo de Apoio à Pesquisa),  
1301 constando-se a integralidade de uso do modelo proposto e a obediência os termos  
1302 exigidos pela citada Resolução. Diante do exposto, acompanho posicionamento do  
1303 Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa e do Conselho de Pesquisa da  
1304 Universidade de São Paulo e manifesto-me favorável, s.m.j., à aprovação do  
1305 Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Astrobiologia (NAP-  
1306 ASTROBIO).” **3. PROCESSO 2022.1.491.17.2 – JÉSSICA LEVY.** Recurso  
1307 interposto por Jéssica Levy contra decisão da Congregação da FMRP, que indeferiu  
1308 sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de  
1309 Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências da Saúde, na área de  
1310 conhecimento em Nutrição e Metabolismo. Edital nº 002/2022, de abertura de  
1311 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo  
1312 de Professor Doutor no Departamento de Ciências da Saúde, na área de  
1313 conhecimento Nutrição e Metabolismo, publicado no D.O. de 04.01.2022 e retificado  
1314 no D.O de 25.01.2022. Inscrição da candidata Jéssica Levy ao referido concurso.  
1315 **Parecer da Congregação da FMRP:** indefere a inscrição da candidata Jéssica  
1316 Levy, pelo motivo da interessada não ter apresentado o título de Doutora. Na mesma  
1317 sessão, aprova a sugestão da Banca Examinadora do referido concurso (22.02.22).  
1318 Recurso interposto por Jéssica Levy em face da decisão da Congregação da FMRP,  
1319 que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público do Edital 002/2022,  
1320 solicitando que a decisão da Congregação seja reformada e seja deferida sua  
1321 inscrição, “uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no  
1322 sentido de que não se devem exigir os requisitos para posse do cargo antes da  
1323 ocorrência desta.” Cita o enunciado de súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça e  
1324 o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 60.449/2014 (28.02.22). **Parecer da**  
1325 **Comissão de Corpo Docente da FMRP:** aprova o parecer da relatora, que orienta  
1326 pelo indeferimento do recurso da solicitante, sem efeito suspensivo do concurso

1327 (07.03.22). **Parecer da Congregação da FMRP:** aprova o parecer da Comissão de  
1328 Corpo Docente, que recomenda o indeferimento do recurso interposto pela  
1329 candidata Jéssica Levy, contra a decisão da Congregação referente à inscrição ao  
1330 concurso de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor  
1331 junto ao Departamento de Ciências da Saúde, na área de conhecimento em Nutrição  
1332 e Metabolismo, sem efeito suspensivo do concurso (22.03.22). Mensagem eletrônica  
1333 da candidata, informando que tomou ciência da decisão da Congregação de  
1334 22.03.22 e que mantém seu recurso, que deverá ser analisado pelo Conselho  
1335 Universitário (25.03.22). **Parecer PG nº 00431/2022:** Informa que o recurso é  
1336 tempestivo e esclarece que o título de Doutor não é mera prova de “habilitação legal”  
1337 para o exercício do cargo, mas de requisito estabelecido pela Universidade para  
1338 avaliação dos candidatos, com base em sua autonomia didático-científica e  
1339 administrativa (art. 207, caput, CF). Esclarece, ainda que a habilitação legal, ou o  
1340 diploma, a que se referem a Súmula nº 266 do STJ e o Decreto Estadual nº  
1341 60.449/14, são requisitos estabelecidos por lei para o exercício de profissões  
1342 regulamentadas (medicina, engenharia, etc.), o que não é o caso do título  
1343 acadêmico para concurso docente. A finalidade da exigência do título de Doutor é  
1344 permitir que a banca avalie a produção acadêmica do candidato, a sua experiência,  
1345 requisitos essenciais para se ocupar o cargo de docente da Universidade. O título  
1346 integra, portanto, o próprio processo de seleção. Estabelecida a regra em edital  
1347 (princípio da vinculação ao edital convocatório), a sua relativização representaria  
1348 quebra da isonomia entre os candidatos. Opina pela manutenção da decisão da  
1349 Congregação, que indeferiu a inscrição da interessada, por não cumprimento do  
1350 edital (item 1, II), ao não apresentar o título de Doutor. A Procuradora Chefe da  
1351 Procuradoria Acadêmica acrescenta que esse tipo de concurso público realiza-se na  
1352 modalidade “provas e títulos”, não se tratando de mero concurso com a realização  
1353 de provas escritas e orais. Com efeito, por determinação do art. 79 do Estatuto da  
1354 USP e do art. 135 do Regimento Geral da USP, é obrigatório no concurso para  
1355 Professor Doutor o julgamento do memorial com prova pública de arguição, devendo  
1356 ser avaliado em referido julgamento os diplomas e dignidades universitárias obtidos  
1357 pelo candidato (art. 136, 1º do Regimento Geral). Assim sendo, não seria lícito –  
1358 durante o certame – avaliar o título de Doutor de um candidato que não comprovou –  
1359 por ocasião da inscrição – a obtenção de referido título. Cita exemplo de concursos  
1360 da magistratura, concluindo que “não há que se falar, portanto, de aplicação da

1361 Súmula nº 266 do STJ, pois o título de Doutor, para efeito do concurso docente,  
1362 consiste em documento essencial à avaliação a ser realizada pela Comissão  
1363 Julgadora, não se confundindo com habilitação legal para o exercício do cargo  
1364 (18.04.22). A **CLR** aprova o parecer da relatora, pelo indeferimento do recurso da  
1365 interessada e pela manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de  
1366 Medicina de Ribeirão Preto. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Em  
1367 22/02/2022, a Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeiro Preto, em Sessão  
1368 Extraordinária, analisou e indeferiu a solicitação de inscrição da Senhora Jéssica  
1369 Levy no Concurso Público de Títulos e Provas para provimento de um cargo de  
1370 Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências da Saúde, na área de  
1371 conhecimento em Nutrição e Metabolismo. Edital nº 002/2022 de abertura de  
1372 inscrições publicado no D.O.E. de 04/01/2022, motivada pela apresentação do Título  
1373 de Doutora, nos termos do Artigo 133, inciso II do Regimento Geral da USP e pelo  
1374 não cumprimento do estabelecido no 1, inciso II de abertura do certame. A  
1375 interessada apresentou apenas declaração que comprovava que era aluna,  
1376 matriculada em curso de Doutorado da Faculdade de Saúde Pública da  
1377 Universidade de São Paulo, com previsão de defesa para abril de 2022, com data  
1378 limite de depósito pelo programa até 05/10/2022. A interessada apresentou recurso  
1379 contra a decisão da Congregação em 28/02/2022. Alegando haver jurisprudência  
1380 nos tribunais superiores de que não se deve exigir os requisitos para posse do cargo  
1381 antes da ocorrência desta. Cita o enunciado de súmula 266 do Superior Tribunal de  
1382 Justiça, que indica que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo  
1383 deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Apresenta  
1384 ainda o parágrafo único do art. 14 do decreto 60.449/2014, que regulamenta os  
1385 procedimentos relativos à realização dos concursos públicos no âmbito da  
1386 Administração direta e autárquica do Estado, que determina que o diploma ou  
1387 habilitação legal para nomeação ou admissão deve ser exigido na posse do cargo  
1388 ou na convocação para a admissão no emprego público, ficando vedada esta  
1389 exigência na inscrição para o concurso público. Em 22/03/2022, a Congregação da  
1390 Faculdade de Medicina de Ribeiro Preto, em sua 884ª Sessão Ordinária, seguiu  
1391 posicionamento da parecerista designada e indeferiu recurso interposto pela  
1392 interessada, sem efeito suspensivo do concurso. A parecerista, orientada pela  
1393 Procuradora Geral da Universidade, manifestou-se pela manutenção da decisão do  
1394 indeferimento da inscrição, uma vez que os concursos públicos para os cargos de

1395 Professor Doutor na Universidade tratam-se de concurso de provas e títulos. O título  
1396 de Doutor integra a análise de mérito acadêmico dos candidatos, não podendo ser  
1397 dispensado e devendo obrigatoriamente ser apresentado no ato da inscrição,  
1398 conforme específica o Regimento Geral da USP e o Edital de Abertura do Certame.  
1399 A parecerista apresenta excerto do Parecer nº 10977/2017, da PG USP, que informa  
1400 que: "A exigência do título de doutor, descarte, não constitui mera prova de  
1401 habilitação para o exercício de cargos de docência superior, mas requisito estipulado  
1402 pela Universidade de São Paulo, no exercício de sua autonomia garantida pela  
1403 Constituição, que efetivamente viabiliza o processamento do concurso e a avaliação  
1404 dos candidatos". Em 25/03/2022, a interessada foi cientificada do resultado registrou  
1405 seu desejo de que o recurso fosse analisado pelo colegiado hierarquicamente  
1406 superior, nos termos do artigo 254 do Regimento Geral da USP. Em 30/03/2022,  
1407 recurso interposto instruído com todo material tramitado na Unidade foi  
1408 encaminhado à Secretária Geral da USP para prosseguimento da análise. Em  
1409 05/04/2022, os autos foram encaminhados preliminarmente à Procuradoria Geral.  
1410 Em 13/04/2022, foi emitido Parecer PG nº 00431/2022, de lavra do Procurador  
1411 Daniel Kawano Matsumoto, que orienta, mais uma vez, pela manutenção do  
1412 posicionamento da Congregação da FMRP, enfatizando equívoco interpretativo da  
1413 parte interessada da Súmula no 266 do STJ e do Decreto Estadual nº 60.449/14 (art.  
1414 14, parágrafo único), já que a habilitação legal, ou o diploma, a que se referem as  
1415 citadas normas, são requisitos estabelecidos por lei para o exercício de profissões  
1416 regulamentadas (medicina, engenharia etc.), o que não é o caso do título acadêmico  
1417 para concurso docente. O parecer foi aprovado pela Procuradora Chefe da área  
1418 Acadêmica, Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, que complementa oportunamente  
1419 que é "obrigatório no concurso para Professor Doutor o julgamento de memorial com  
1420 prova pública de arguição, devendo ser avaliado em referido julgamento os diplomas  
1421 e dignidades universitárias obtidos pelo candidato (art. 136, § 1º, do Regimento  
1422 Geral), trazendo exemplos de exigência do mesmo tipo em outros tipos de certames,  
1423 inclusive da magistratura. Em 18/04/2022, a Procuradora Geral Adjunta, Adriana  
1424 Fragalle Moreira, recebe e acolhe o parecer complementado pela Chefia de área e  
1425 despacha o material à Secretaria Geral. Em 27/04/2022, a Secretária Geral solicita a  
1426 membro da Comissão e Legislação e Recursos – CLR que relate o material com  
1427 emissão de parecer. Frente a síntese apresentada no preâmbulo deste parecer e  
1428 fundamentada pelo Parecer PG nº 10977/2017 e pelo Parecer PG nº 00431/2022,

1429 este último que demonstra a interpretação equivocada do regramento legal evocado  
1430 pela interessada, manifesto-me pela manutenção da decisão exarada pela  
1431 Congregação da FMRP que mantém o indeferimento da inscrição da interessada  
1432 pelo não cumprimento de exigência editalícia.” O processo, a seguir, deverá ser  
1433 submetido à deliberação do Conselho Universitário. Ato seguinte, o Senhor  
1434 Presidente solicita que seja incluído na pauta o Processo 2021.1.1237.5.8, que foi  
1435 retirado de pauta na reunião passada, por ocasião de seu pedido de vistas. Estando  
1436 todos os membros de acordo, passa-se ao análise e discussão do **PROCESSO**  
1437 **2021.1.1237.5.8 - FACULDADE DE MEDICINA**. Recurso interposto por Danilo  
1438 Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de  
1439 Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas  
1440 visando a obtenção do título de livre docente, junto a Faculdade de Medicina da  
1441 Universidade de são Paulo. Edital ATAC/FM/39/2021, de abertura de inscrição ao  
1442 concurso público de título e provas visando a obtenção do título de livre docente,  
1443 junto a Faculdade de Medicina da Universidade de são Paulo, publicado no D.O em  
1444 02.06.2021. **Decisão da Congregação da FM**: indeferiu a inscrição do candidato  
1445 Danilo Antonio Baltieri ao concurso de Livre-docência, junto ao Departamento de  
1446 Psiquiatria, com base no programa da área de Psiquiatria Geral (Conjunto das  
1447 Disciplinas), por observa-se que o documento anexado pelo candidato no sistema  
1448 GR Admissão Docente, no campo referente à “Tese Original ou texto sistematizado”,  
1449 apesar de nomeado como tese original se assemelha ao Memorial. Assim sendo,  
1450 avalia-se que o candidato não atendeu as exigências do item I do Edital de Abertura  
1451 de inscrição ATAC/FM/39/2021 - RESOLUÇÃO 7955/2020: §8º - É de integral  
1452 responsabilidade do candidato a realização do upload de cada um de seus  
1453 documentos no campo específico indicado no sistema constante do link  
1454 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a  
1455 realização do upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará  
1456 o indeferimento de sua inscrição (05.11.2021). Recurso interposto por Danilo  
1457 Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de  
1458 Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas  
1459 visando a obtenção do título de livre docente, junto a Faculdade de Medicina,  
1460 argumentando que: i) “tanto a Tese Original quanto o dito Memorial  
1461 Circunstanciado versam sobre a obra do candidato no decorrer da sua carreira”; ii)  
1462 haveria simples inversão da ordem dos documentos anexados para comprovação do

1463 Memorial, razão pela qual o indeferimento “caracteriza excesso de formalismo, vez  
1464 que, não houve ausência de documentos, e, no máximo a troca de ordem, não  
1465 podendo o candidato ter sua candidatura indeferida, vez que enviados todos os  
1466 documentos.” (18.12.2019). **Decisão da Congregação da FM:** Com base no  
1467 relatório apresentado pela Profa. Dra. Selma Lancman, por unanimidade, não deu  
1468 provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da inscrição do requerente ao  
1469 Concurso de Livre-Docência, junto ao Departamento de Psiquiatria, com base no  
1470 programa da Disciplina de Psiquiatria Geral (17.12.2021). **Cota PG. C. 41502/2022:**  
1471 após análise, observa que não restou claro se o candidato apresentou o documento  
1472 errado (memorial) no campo para o texto sistematizado ou se apenas apresentou  
1473 documento semelhante, bem como não está claro se apenas a ordem dos  
1474 documentos comprobatórios do memorial foram anexados pelo candidato em  
1475 desordem ou se o candidato não respeitou a ordem definida pelo sistema para  
1476 anexar documentos. Desse modo, devolve os autos á FM para que sejam prestados  
1477 os seguintes esclarecimentos: i) se no campo intitulado "tese original ou texto  
1478 sistematizado" do sistema foi anexado o documento errado 'memorial' ou apenas  
1479 documento semelhante a este; ii) se a documentação no Sistema de Admissão  
1480 Docente foi anexada pelo candidato na ordem definida pelo sistema: como  
1481 determinado pelo edital (20.01.2022). **Manifestação da Unidade:** esclarece que: i) o  
1482 candidato anexou no campo intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" o  
1483 arquivo nomeado como "TESE ORIGINAL.pdf", no entanto o seu conteúdo se  
1484 assemelha ao memorial circunstanciado também anexado ao sistema; II) que os  
1485 documentos obrigatórios foram anexados no Sistema Admissão Docente e são  
1486 organizados na ordenação do próprio sistema (...) o indeferimento da inscrição do  
1487 candidato deu-se por se entender que o candidato anexou no sistema no campo  
1488 intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" documento que se entende como  
1489 diverso (21.01.2022). **Parecer PG. n.º 00021/2022:** após relato, passando a opinar  
1490 sobre o mérito, destaca que o artigo 165 do Regimento Geral estabelece que o  
1491 candidato à livre-docência deverá apresentar no ato da inscrição: (...) III - tese  
1492 original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em  
1493 português ou outro idioma conforme previsão do regimento Interno da unidade, em  
1494 formato digital. Observa, em seguida, que, nos presentes autos, pelos  
1495 esclarecimentos prestados pela Unidade de origem, claro está que o candidato  
1496 apresentou no sistema documento nomeado como "Tese original ou texto

1497 sistematizado", mas com conteúdo que se "entende como diverso", pois tal  
1498 documento se assemelhada ao Memorial. Assim sendo, observa, ainda, que o  
1499 Regimento Geral, ao estabelecer a competência da Congregação das Unidades no  
1500 âmbito do concurso para Livre-Docência, prevê que este colegiado tem poderes  
1501 para julgar as inscrições em seu aspecto formal. Deste modo, cumpre considerar se  
1502 o significado de "texto que sistematiza criticamente a obra do candidato ou parte  
1503 dela", ou seja, a análise de seu conteúdo, resta abarcado como aspecto formal das  
1504 inscrições ou se seria próprio da análise do mérito acadêmico, atribuição esta da  
1505 Comissão Julgadora do certame. A esse respeito, lembra que a decisão da CLR, de  
1506 27.05.2002, conferiu um direcionamento ao tema e destaca parte do parecer do  
1507 relator com o seguinte teor: A questão de coibir-se o uso de ideias velhas ou  
1508 resultados antigos depende da qualidade da Comissão Julgadora que, por sua vez,  
1509 depende da qualidade da Unidade. É uma questão de mérito acadêmico e é  
1510 impossível legislar sobre isso (...) Cabe a cada Unidade orientar as Comissões  
1511 Julgadoras sobre o real significado, na cultura local, do que significa trabalho original  
1512 sem olvidar que a exigência do ineditismo já foi abolida há 12 anos. Acrescenta que  
1513 "parece que a análise - de ser, ou não, o documento anexado pelo candidato  
1514 considerado texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte  
1515 (atendendo, ou não, o inc. III do artigo 165do Regimento Geral e ao edital) -  
1516 identifica-se como mérito acadêmico, não sendo sua análise atribuição da  
1517 Congregação, mas da Comissão Julgadora, que deverá se utilizar da razoabilidade  
1518 para fixação do significado da expressão no caso concreto." Assim sendo, em  
1519 síntese conclusiva, assevera que, em razão da abrangência do significado de "texto  
1520 que sistematize criticamente a obra do candidato" ser matéria de mérito acadêmico e  
1521 não mero aspecto formal, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que  
1522 lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão combatida de indeferimento da  
1523 inscrição. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral para que providencie a  
1524 apreciação do caso pela Comissão de Legislação e Recursos e pelo Conselho  
1525 Universitário (23.02.2022). **Parecer da CLR:** aprova o pedido de vistas do Prof. Dr.  
1526 Celso Fernandes Campilongo (11.04.22). Após leitura, análise e discussão do  
1527 parecer de vistas, a **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto  
1528 pelo interessado e pela manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de  
1529 Medicina. Os pareceres do relator e do relator de vistas constam desta Ata como  
1530 Anexo IV. O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho

1531 Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a  
1532 sessão às 17h10. Do que, para constar, eu , *Marinho* Edinalva Ferreira  
1533 Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e  
1534 solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores  
1535 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por  
1536 mim assinada. São Paulo, 11 de maio de 2022.

# **A N E X O I**

São Paulo, 11 de maio de 2022.

## PARECER

### PROTOCOLADO 2022.5.15.59.9 – ROBERTA CRISTINA DAL'EVEDOVE TARTAROTTI

Recurso interposto por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Integram os autos:

- Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 09.11.2019.

- Comunicado ATAc 002/2022: A inscrição da candidata Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti não foi aprovada por não atender as exigências do edital, quanto à “prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, uma vez que não foi comprovada a homologação do título”, publicado no D. O. de 18/01/2022.

- Recurso interposto por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP, argumentando que “a homologação do título de Doutora em Ciência da Informação pela Congregação da Faculdade de Filosofia e Ciências(FFC) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) ocorreu no dia 11/02/2020, isto é, após o término do período das inscrições(11/11/2019 a 09/01/2020), tendo sido apresentada para inscrição no concurso a Declaração de Aprovação da Defesa.” Solicita a aprovação da inscrição no referido concurso (27.01.2022).

- **Decisão da Congregação da FFCLRP:** decidiu pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se à decisão anterior do colegiado de indeferimento da inscrição da candidata por não atender aos

requisitos do edital (não foi comprovada, no momento da inscrição, a homologação do título de Doutor). (25.02.2022)

- **Parecer PG. P. 00313/2022:** inicialmente, observa que o recurso é tempestivo e passa a análise do mérito. Em relação ao princípio da vinculação ao Edital e da legalidade em sentido estrito, todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta. Acrescenta que, no caso em análise, o edital regente do concurso, Edital ATAc nº 061/2019, prevê expressamente dentro os documentos necessários para realização da inscrição a prova de que o interessado na inscrição é portador do título de doutor, sendo que essa exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no art. 133, inc. 11, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento a mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada por força do art. 37 da Constituição Federal. Todas as provas acostadas pela recorrente comprovam que, no momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora do título de Doutora, condição esta que somente foi adquirida após a homologação do título pelo colegiado competente da UNESP. A seguir, após a análise da exigência de documento hábil à comprovação de obtenção do título, da natureza jurídica da exigência do documento provatório do título e da proximidade conceitual à prova de títulos em concursos públicos, em conclusão parcial, afirma que, da leitura do recurso apresentado pela interessada, bem como pelos documentos anexos, é possível concluir que o "Atestado de Aprovação" de sua Tese de Doutorado acostado à inscrição não estava homologada no período estabelecido pelo edital para realização das inscrições. Destaca que o documento anexado aos autos expressamente atesta que a obtenção do título **depende** de homologação. Acrescenta que, conforme já ressaltado, a obtenção do título de doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de homologação do título de Doutora antes da realização da inscrição, sendo tal ato previsto pela instituição emissora do título como integrante do ato, impossível a comprovação de outorga do título exigido pelo edital para inscrição do certame em questão no momento estabelecido pelo edital. Pondera, ainda, que eventual aceitação de inscrição de candidato que não preencha requisito editalício estabelecido para o ato, traz consigo sérios questionamentos referentes à violação da isonomia e equidade, em razão da possibilidade de existência de outros pretensos candidatos que, estando na

mesma condição da recorrente, deixaram de se inscrever no certame pelo não preenchimento do requisito em comento. Ademais, em relação à juntada de documentos *posteriori* e violação à isonomia, observa, ainda, que a homologação do título de Doutora pelo colegiado competente, bem como o Diploma de Doutorado, somente foram juntados pela interessada conjuntamente ao recurso apresentado, sendo inequivocamente extemporâneos (ofertados fora do prazo estabelecido no edital para realização das inscrições). Em síntese conclusiva, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (11.04.2022).

### **Passo à análise.**

De fato, resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez da inscrição no certame. São irretocáveis a decisão atacada e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:  
*Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho*  
9CAE84F13D7D4D4...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **A N E X O II**

São Paulo, 11 de maio de 2022.

## PARECER

### PROTOCOLADO 2022.5.12.59.0 – ELAINE DA SILVA

Trata-se de recurso interposto por Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Integram os autos:

- Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 09.11.2019.

- Comunicado ATAc 002/2022: a inscrição da candidata Elaine da Silva não foi aprovada por não atender as exigências do edital, quanto ao(s) "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa" (apresentou apenas o comprovante /justificativa correspondente ao 2 turno da eleição de 2018), publicado no D. O. de 18/01/2022.

- Recurso interposto por Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP, argumentando que "a opção por anexar apenas o comprovante do último turno da eleição de 2018 foi motivada pelo entendimento de que cada turno se constitui numa eleição distinta concepção amparada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que declara "[...] que cada turno é tratado como uma eleição independente pela Justiça Eleitoral." Acrescenta que "a redação da alínea que orienta acerca da quitação eleitoral não explicita a exigência da comprovação em dois turnos, nem tampouco remete a documento complementar capaz de esclarecer o entendimento da Universidade de São Paulo sobre o quesito, gerando a possibilidade de interpretação distinta". Por fim, anexa ao recurso os comprovantes referentes ao

primeiro e segundo da eleição de 2018, bem como a certidão de quitação eleitoral gerada pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

- **Decisão da Congregação da FFCLRP:** decidiu pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se à decisão anterior do colegiado de indeferimento da inscrição da candidata por não atender aos requisitos do edital (presentou apenas o comprovante/justificativa correspondente ao 2º turno da eleição de 2018). (25.02.2022)

- **Parecer PG. P. 00323/2022:** após a análise da tempestividade da apresentação do recurso, da exigência legal de comprovante de votação da última eleição e da necessária comprovação dos dois turnos, do respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao edital (instrumento convocatório), da ausência de possibilidade de interpretação diversa e cumprimento a requisito normativo, bem como da juntada a *posteriori* e violação à isonomia, conclui que a recorrente apresentou no ato de inscrição apenas a justificativa para não comparecimento na votação do 2º turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital. Acostou, ainda, o comprovante do 1º turno e certidão de quitação eleitoral no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Deste modo, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (12.04.2022).

### **Passo à análise.**

De fato, resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez da inscrição no certame. São irretocáveis a decisão atacada e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por Elaine da Silva, de forma a manter a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:  
  
9CAE84F13D7D4D4...  
Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **A N E X O III**

## **PROCESSO 1995.1.9059.3 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS**

### **Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas**

A revisão do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF) está em processo de revisão desde maio de 2019.

Em 03/06/2019 a FCF encaminha Magnífico Reitor a proposta inicial da revisão (fls 540 a 548), que encaminha os autos para análise da Procuradora Geral (PG).

Em 15/07/2019, é emitida Cota PG.C. 05026/2019, que enumera uma série de adequações preliminares necessárias (fls. 550 e 551) e devolve o processo à Unidade.

Em 22/07/2019, a FCF após aprovação do Parecer PG.C. 05026/2019 por sua Congregação, remete novamente aos autos à PG (fls 552).

Em 26/07/2019, é emitida Cota PG. X. nº 00076/2019 que informa sobre necessidade de manifestação efetiva da Congregação quanto à adição do idioma inglês para fins da apresentação de memorial circunstanciado nos concursos da carreira docente e/ou para a realização das provas desses concursos e apresentação de minuta atualizada da proposta de novo Regimento, contendo a opção definida pela Congregação da FCF quanto à doação de idioma estrangeiro em concursos (fls 553).

Em 30/08/2019, a FCF devolve os autos à PG, instruindo o processo de nova minuta de Regimento (fls 555 a 569).

Em 10/09/2019, é emitida Cota PG. C. 00163/201 9, solicitando complementação de informação sobre quórum de aprovação e esclarecimento sobre o §6º, Art. 40 da minuta analisada e devolvendo os autos à Unidade ( fls 571).

Em 13/09/2019, a FCF devolve os autos à PG esclarecendo à dúvida colocada na Cota e anexando nova versão do Regimento (fls 573 a 580).

Em 23/01/2020, é emitida Cota PG. nº 20201/2020 que informa que a FCF solicitou a devolução dos autos. A unidade solicitou devolução dos autos para adequação de seu Regimento às Resoluções nº 7903 e 7904/2019, que trata da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos (fls. 581 a 601).

Em 17/02/2020, a FCF devolve os autos à PG, anexando nova versão do Regimento (fls 603 a 616).

Em 28/07/2020, é emitido Parecer PG. nº 15860/2020 que identifica vários pontos a serem corrigidos e revistos. (fls 617 a 643).

Em 01/10/2020, a FCF devolve os autos à PG contendo nova versão do Regimento (fls 644 a 660).

Em 13/11/2020, é emitido Parecer PG PG. nº 16743/2020, complementado posteriormente pela Chefia da área em 03/03/2021 e remetido à FCF (fls 661 a 665).

Em 14/05/2021, à FCF devolve os autos à PG, anexando nova versão do Regimento (fls 666 a 679).

Em 29/11/2021, a PG emite Parecer PG. P. nº 20870/2021 que orientava sobre correções necessárias, informando que “Considerando que, à exceção da definição do peso da prova escrita nos concursos para Professor Doutor, todas as observações aqui lançadas são de ordem estritamente formal, caso a Unidade **efetivamente defina um peso (diverso de zero) para a referida prova** e, também, atenda a todas as demais correções do presente parecer, poderá a proposta seguir diretamente à Secretaria Geral, para submissão à CAA (art. 135, § 8º; art. 152, § 2º, e art. 167, § 3º do Regimento Geral), além da CLR (art. 12, inc. I, alínea "a", do Regimento Geral) e do c. Conselho Universitário (art. 16, p. ún., item 6, do Estatuto).”

Em 01/12/2021, a FCF devolveu os autos, anexando nova versão do Regimento (fls 683 a 693).

Em 04/04/2022, a CAA “manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento Interno da Unidade, conforme parecer”.

Em 25/04/2022, a CLR encaminha a matéria para emissão de parecer.

Destaco que a análise se manteve restrita à última versão do Regimento da FCF, aprovada por sua Congregação em 01/12/2021, com **quórum qualificado**, e recebido pela Secretária Geral em 03/12/2021.

A seguir, apresento quadro com análise da minuta proposta, e na sequência passo a relatar:

Minuta aprovado pela Congregação da FCF em 01/12/2021	Observações da Parecerista
<p>Artigo 1º - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, a que se refere o artigo 6º inciso 1, item 6 do Regimento Geral, oriunda da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade de São Paulo, resultante do desmembramento da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, esta criada pelo Decreto nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934, e organizada pelo Decreto no 6.414, de 25 de abril de 1934, têm as seguintes finalidades:</p> <p>I - ministrar o ensino em Ciências Farmacêuticas, em níveis de graduação e de pós-graduação, promovendo a formação de recursos humanos qualificados, empreendedores e com visão crítica e princípios éticos;</p> <p>II – promover, incentivar e divulgar pesquisas científicas e tecnológicas na área de Ciências Farmacêuticas;</p> <p>III - desenvolver, em sua área de atuação, atividades de extensão voltadas à sociedade indissociáveis do ensino e da pesquisa.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 2º - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF) é constituída pelos seguintes Departamentos:</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>I - Departamento de Alimentos e Nutrição Experimental (FBA); II - Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas (FBC); III - Departamento de Farmácia (FBF); IV - Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica (FBT).</p>	
<p>Artigo 3º - A Faculdade poderá ter Centros Complementares vinculados aos Departamentos ou interdepartamentais, com o objetivo de potencializar a sua atuação no campo do ensino, da Pesquisa e da extensão universitária. § 1º- A estrutura e o funcionamento de cada Centro serão estabelecidos em regimento próprio e aprovados pelos respectivos Conselhos de Departamento e Congregação. § 2º- Os Centros deverão apresentar anualmente plano de metas e relatório de atividades para aprovação pelos respectivos Conselhos de Departamento e Conselho Técnico-Administrativo (CTA).</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 4º - Constituem órgãos da Administração da FCF: I – Congregação; II - Conselho Técnico-Administrativo (CTA); III – Diretoria; IV - Comissão de Graduação (CG); V - Comissão de Pós-Graduação (CPG); VI - Comissão de Cultura e Extensão Universitária (CCEX);</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>VII - Comissão de Pesquisa(CPq).</p>	
<p>Artigo 5º - A Congregação terá a seguinte composição conforme art. 45 do Estatuto da USP:</p> <p>I - Diretor, seu Presidente;</p> <p>II -Vice-Diretor;</p> <p>III -Presidente da Comissão de Graduação;</p> <p>IV - Presidente da Comissão de Pós-Graduação;</p> <p>V - Presidente da Comissão de Cultura e Extensão Universitária;</p> <p>VI - Presidente da Comissão de Pesquisa;</p> <p>VII - Chefes dos Departamentos;</p> <p>VIII - Os Professores Titulares;</p> <p>IX - A representação das demais categorias docentes, incluindo os respectivos suplentes, com mandato de dois anos, admitindo-se reconduções:</p> <p>1 - Professores Associados em número equivalente a cinquenta por cento da representação dos Professores Titulares, referidos no inciso VIII, assegurado o mínimo de quatro;</p> <p>2 - Professores Doutores em número equivalente a trinta por cento da representação dos Professores Titulares, referidos no incisa VIII, assegurado o mínimo de três;</p> <p>X - representação discente, equivalente a dez por cento do número de membros docentes da Congregação, distribuída proporcionalmente entre estudantes de graduação e pós-graduação;</p>	<p>A) Sugiro adequação do inciso VIII do art. 5º para a seguinte redação:</p> <p>“VIII - Os Professores Titulares, <b>representada pela sua totalidade</b>, Seguindo o proposto no presente Regimento para a composição dos Conselhos de Departamento (Artigo 25, inciso I)”.</p> <hr/> <p>B) Sugiro adequação do inciso XII do Artº 5 para a seguinte redação:</p> <p>“XII - um representante dos antigos alunos graduação, eleito por seus pares, com mandato de um ano, admitindo-se uma recondução”.</p> <p>Substituição do “;” por “.” ao fim do período, uma vez que o item encerra a enumeração.</p>

<p>XI - representação dos servidores técnicos e administrativos, lotados na Unidade, equivalente a cinco por cento do número de membros docentes da Congregação, limitado ao máximo de três representantes, eleitos por seus pares, com mandato de um ano, admitindo-se reconduções;</p> <p>XII - um representante dos antigos alunos graduação, eleito por seus pares, com mandato de um ano, admitindo-se uma recondução;</p> <p>Parágrafo único – Nos casos em que o número de docentes na categoria for inferior ao mínimo estabelecido no inciso IX, itens 1 e 2 do art. 5º do Regimento, a categoria será representada pela totalidade dos seus membros.</p>	
<p>Artigo 6º - A competência da Congregação é estabelecida no art. 39 do Regimento Geral, acrescida de:</p> <p>I - deliberar sobre as decisões tomadas pela Diretoria "ad referendum" do Colegiado;</p> <p>II - deliberar sobre convênios entre a FCF e entidades públicas, privadas ou organizações sociais, para a realização de atividades de ensino, pesquisa ou extensão universitária; III - eleger os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Estatutárias da FCF;</p> <p>IV- aprovar, até a última sessão ordinária de cada ano, os planos de atividades para</p>	<p>A) Sugiro adequação do inciso V do Art. 6º para a seguinte redação:</p> <p>“V - aprovar, na primeira sessão ordinária de cada ano, os relatórios de atividades, do ano anterior, das comissões estatutárias”.</p> <p>Substituição do “;” por “.” ao fim do período, uma vez que o item encerra a enumeração.</p>

<p>o ano seguinte das comissões estatutárias;</p> <p>V - aprovar, na primeira sessão ordinária de cada ano, os relatórios de atividades, do ano anterior, das comissões estatutárias;</p> <p>Parágrafo único – A Congregação poderá deliberar sobre atribuições não previstas no Regimento.</p>	
<p>Artigo 7º - O Conselho Técnico-Administrativo (CTA) terá a seguinte composição, conforme artigo 40 do Regimento Geral:</p> <p>I - Diretor, seu Presidente;</p> <p>II -Vice-Diretor;</p> <p>III - Chefes de Departamentos;</p> <p>IV - um representante discente da graduação ou pós-graduação da Unidade;</p> <p>V - um representante dos servidores técnicos e administrativos.</p> <p>§ 1º - O representante indicado no inciso IV será eleito pelos seus pares e terá mandato de um ano, admitindo-se reconduções, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 40 do Regimento Geral da USP.</p> <p>§ 2º - O representante indicado no inciso V será eleito pelos seus pares e terá mandato de dois anos, admitindo-se reconduções, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 40 do Regimento Geral da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>Artigo 8º - É competência do CTA o estabelecido no artigo 41 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 9º - O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos por meio de eleição em chapas e com até dois turnos de votação, conforme os Arts. 46, 46-A e 46-B do Estatuto da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 10 - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será de quatro anos, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos na mesma função, conforme os arts. 46, 46-A e 46-B do Estatuto da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 11 - As competências do Diretor são estabelecidas no art. 42 no Regimento Geral, além de outras que lhe forem conferidas pelos órgãos superiores da Universidade, Congregação e Conselho Técnico-Administrativo (CTA).</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 12 - Constituem órgãos complementares da Diretoria: I - Museu da Faculdade de Ciências Farmacêuticas; II - Centro de Memória da Faculdade de Ciências Farmacêuticas.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 13 - A Diretoria da FCF/USP será auxiliada por: I - Comissões Permanentes vinculadas diretamente à Congregação: a) Comissão de Planejamento Acadêmico Institucional; b) Comissão de Relações Internacionais; c) Comitê de Ética em Pesquisa; d) Comitê de Ética no Uso de Animais;</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>e) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;</p> <p>f) Comissão Interna de Biossegurança;</p> <p>g) Comissão Mista de Biblioteca (FCF e Instituto de Química);</p> <p>h) Comissão Mista de Biotério (FCF e Instituto de Química).</p> <p>II - Comissões Assessoras:</p> <p>a) Comissão Executiva do Centro de Memória;</p> <p>b) Comissão Interna de Sustentabilidade;</p> <p>c) Comissão de Segurança Química e Biológica;</p> <p>d) Comissão de Integração FCF-Sociedade Civil.</p> <p>III – Ouvidoria;</p> <p>IV - Núcleo de Direitos Humanos.</p> <p>§ 1º - As Comissões Permanentes, exceto as que são regidas por normas estaduais ou federais, terão seus membros titulares e suplentes eleitos pelos Departamentos e o Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela Congregação.</p> <p>§ 2º - As Comissões Permanentes terão composição e atribuições definidas em seus respectivos regimentos.</p> <p>§ 3º - As Comissões Assessoras, sempre que necessário, serão indicadas pelo Diretor da Faculdade e suas atribuições definidas em Portaria.</p>	
<p>Artigo 14 - A Comissão de Graduação (CG) será constituída por Presidente, Vice-Presidente, um representante de cada Departamento e por representação</p>	<p>A) Sugiro adequação do § 1º, Art. 14 para a seguinte redação:</p>

<p>discente, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 do Estatuto da USP.</p> <p>§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Congregação, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 48 do Estatuto da USP. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-se uma recondução, obedecendo-se o parágrafo 5º do art. 48 do Estatuto da USP.</p>	<p>“§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Congregação, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 48 do Estatuto da USP. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-se uma recondução, <b>limitado ao término do mandato do Diretor</b>, obedecendo-se o parágrafo 5º do art. 48 do Estatuto da USP”.</p> <p>É uma questão de coesão interna do Regimento, uma vez que para as demais Comissões Estatutárias é acrescentada a informação “limitado ao término do mandato do Diretor” (§ 5º, Art. 14 – CPG, § 2º, Art. 1 – CPq, § 2º, Art. 21 – CCEX).</p>
<p>§ 2º</p>	<p>Parágrafo inexistente, renumerar os demais</p>
<p>§ 3º - O representante titular de cada Departamento e o seu suplente serão eleitos pelo respectivo Conselho e terão mandato de três anos, admitindo-se reconduções.</p>	<p>§ 2º - O representante titular de cada Departamento e o seu suplente serão eleitos pelo respectivo Conselho e terão mandato de três anos, admitindo-se reconduções.</p>
<p>§ 4º - A representação discente, incluindo os respectivos suplentes, será eleita pelos pares e terá mandato de um ano, admitindo-se uma recondução, obedecendo ao estabelecido no Estatuto da USP.</p>	<p>§ 3º - A representação discente, incluindo os respectivos suplentes, será eleita pelos pares e terá mandato de um ano, admitindo-se uma recondução, obedecendo ao estabelecido no Estatuto da USP.</p>
<p>§ 5º - A CG terá regimento próprio, aprovado pela Congregação.</p>	<p>§ 4º - A CG terá regimento próprio, aprovado pela Congregação.</p>

<p>Artigo 15 - Compete à CG exercer as funções determinadas pelo Conselho de Graduação e outras atividades que forem atribuídas pela Congregação .</p>	<p>A) Sugiro adequação do Art. 15 para a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 15 - Compete à CG exercer as funções determinadas pelo Conselho de Graduação (<b>CoG</b>) e outras atividades que forem atribuídas pela Congregação”.</p> <p>O §1º do Art. 16 usará a sigla CoG, então é necessário aqui vinculá-la ao nome por extenso da instância.</p>
<p>Artigo 16 - A CG será assessorada pela Comissão de Estágios (CE), pela Comissão de Coordenação de Curso (CoC), pela Comissão de Trabalho de Conclusão de Curso (CTCC) e por grupos de trabalhos criados especificamente para assuntos acadêmicos.</p> <p>§1º- A CoC será regida por norma do CoG.</p> <p>§ 2º- A CE, CTCC e os grupos de trabalhos, criados especificamente para assuntos acadêmicos, serão regidos por normas próprias.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 17 - A Comissão de Pós-Graduação (CPG) será constituída por Presidente, Vice-Presidente e por, no mínimo, mais três Coordenadores dos Programas de Pós-Graduação da Unidade e por representação discente, observado o art. 49 do Estatuto da USP.</p>	<p>A) Sugiro adequação do § 1º, Art. 17 para a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º- Cada Programa de Pós-Graduação deve contar com uma Comissão Coordenadora de Programa (CCP), que terá Coordenador e seu Suplente eleitos</p>

<p>§ 1º- Cada Programa de Pós-Graduação contar com um Coordenador e um Suplente, eleitos por seus pares, dentre os docentes-orientadores da Unidade, credenciados no Programa.</p> <p>§ 2º - O mandato dos membros docentes será de dois anos, permitidas reconduções. No caso de vacância de membro titular ou suplente, proceder-se-á a nova eleição. O membro eleito, completará o período de mandato.</p> <p>§ 3º - A representação discente, incluindo os respectivos suplentes, será eleita pelos pares e terá mandato de um ano, admitindo-se uma recondução, obedecendo ao estabelecido no Estatuto da USP. Os eleitos devem ser alunos regularmente matriculados em Programa de Pós-Graduação da Unidade e não vinculados ao corpo docente da Universidade.</p> <p>I - os representantes discentes que sejam membros do corpo docente da Universidade têm direito a voto, mas não de ser votados;</p> <p>II - o mandato dos representantes discentes é de um ano, permitida uma recondução.</p> <p>§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Congregação da FCF, conforme disposto nos parágrafos 3º e 5º do art. 49 do Estatuto da USP.</p>	<p>por seus pares, dentre os docentes-orientadores da Unidade, credenciados no Programa”.</p> <p>Alinhamento à Resolução 7493/2018, Art 32, que indica que cada Programa deve ter uma CCP e não tão somente o coordenador e seu suplente como indicado no texto original.</p> <hr/> <p>B) Sugiro adequação do §2º, Art. 17 para a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º - O mandato dos membros docentes será de dois anos, permitidas reconduções. No caso de vacância de membro titular ou suplente, proceder-se-á a nova eleição. O membro eleito completará o período de mandato”.</p> <p>Supressão de vírgula, seguindo regra gramatical.</p> <hr/> <p>C) Sugiro supressão do inciso II do §3º, uma vez que repete a informação dada no próprio texto do §3º:</p>
<p>§ 5º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>se uma recondução, limitado ao término do mandato do Diretor, obedecendo-se ao disposto no parágrafo 3º do art. 48 do Estatuto da USP.</p>	
<p>§ 6º - A CPG terá regimento próprio, aprovado pela Câmara de Normas e Recursos do Conselho de Pós-Graduação.</p>	<p>A) Sugiro adequação do § 6º para a seguinte redação: “§ 6º - A CPG terá regimento próprio, aprovado pela Câmara de Normas e Recursos <b>(CaN)</b> do Conselho de Pós-Graduação <b>(CoPGr)</b>”.</p> <p>O Art. 34 usará a sigla CoPGr, então é necessário aqui vinculá-la ao nome por extenso da instância.</p>
<p>Artigo 18 - Compete à CPG exercer as funções determinadas pelo regimento do Conselho de Pós-Graduação e outras atividades que forem atribuídas pela Congregação.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 19 - A Comissão de Pesquisa (CPq) será constituída por Presidente, Vice-Presidente e um representante de cada Departamento e por representação discente constituída por um aluno da Unidade e seu respectivos suplente, observados os parágrafos 3º a 9º do art. 48. art. 48A e do art. 50 do Estatuto da USP.</p>	<p>A) Sugiro adequação do 19 para a seguinte redação: “Artigo 19 - A Comissão de Pesquisa (CPq) será constituída por Presidente, Vice-Presidente, um representante de cada Departamento e por representação discente correspondente <b>a dez por cento do total de docentes do Colegiado</b>, observados os parágrafos 3º a 9º do art. 48. art. 48A e do art. 50 do Estatuto da USP”.</p> <p>O Parágrafo Único Artigo 50 do Estatuto indica que a representação discente na</p>

	CPq “corresponderá a dez por cento do total de docentes de cada um desses Colegiados” e não a um discente como indica o texto da proposta do Regimento.
§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Congregação, conforme disposto nos parágrafos 3º a 9º do art. 48. art.48A e do art. 50 do Estatuto da USP	Sem observações.
§ 2º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-se uma recondução, limitado ao término do mandato do Diretor, obedecendo-se ao disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Estatuto da USP.	Sem observações.
§ 3º - O representante titular de cada Departamento e o seu suplente serão eleitos pelo respectivo Conselho e terão mandato de três anos, admitindo-se reconduções.	Sem observações.
§ 4º - A representação discente, incluindo os respectivos suplente, será eleita pelos pares e terá mandato de um ano, admitindo-se uma recondução, obedecendo ao estabelecido no Estatuto da USP.	Sem observações.
§ 5º - A CPq terá regimento próprio. aprovado pela Congregação.	Sem observações.
Artigo 20 - Compete à CPq exercer as funções que lhe foram conferidas pelo Conselho de Pesquisa e outras atividades que forem atribuídas pela Congregação.	Sem observações.

<p><b>Artigo 21 – A Comissão de Cultura e Extensão Universitária (CCEX) será constituída por Presidente, Vice-Presidente, um representante de cada Departamento e por representação discente, observados os parágrafos 3º a 9º do art. 48. art. 48A e do art. 50 do Estatuto da USP.</b></p> <p>§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Congregação, conforme disposto nos parágrafos 3º a 9º do art. 48. art. 48A e do art. 50 do Estatuto da USP.</p>	<p>A) Sugiro adequação do 21 para a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 21 - A Comissão de Cultura e Extensão Universitária (CCEX) será constituída por Presidente, Vice-Presidente, um representante de cada Departamento e por representação discente <b>correspondente a dez por cento do total de docentes do Colegiado</b>, observados os parágrafos 3º a 9º do art. 48. art. 48A e do art. 50 do Estatuto da USP.”</p> <p>Padronização com o texto sugerido para a CPq.</p>
<p>§ 2º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-se uma recondução, limitado ao término do mandato do Diretor, obedecendo-se ao disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Estatuto da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>§ 3º - O representante titular de cada Departamento e o seu suplente serão eleitos pelo respectivo Conselho e terão mandato de três anos, admitindo-se recondução.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>§ 4º - A representação discente, incluindo os respectivos suplentes, será eleita pelos pares e terá mandato de um ano, admitindo-se uma recondução, obedecendo ao estabelecido no Estatuto da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>§ 5º - A CCEEx terá regimento próprio, aprovado pela Congregação.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 22 - A CCEEx será assessorada pela Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica (CREMFAR).</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Parágrafo único - A CREMFAR terá regimento próprio, aprovado pela Congregação.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 23 - Compete à CCEEx exercer as funções que lhe foram conferidas pelo Conselho de Cultura e Extensão Universitária e outras atividades que forem atribuídas pela Congregação.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 24 - O Departamento será dirigido pelo: I - Conselho do Departamento; II - Chefia do Departamento.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 25 - O Conselho do Departamento, órgão deliberativo em assuntos administrativos, de ensino, de pesquisa e de extensão universitária, observando-se os incisos II e III do art. 54 do Estatuto da USP, compõe-se de: I - Professores Titulares, representada pela sua totalidade. II - representação das demais categorias docentes, e seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, admitindo-se reconduções: 1 - Professores Associados em número equivalente a cinquenta por cento da categoria no Departamento, assegurado o mínimo de quatro;</p>	<p>A) Sugiro adequação do inciso II, Art. 25 para a seguinte redação:  "II - <b>R</b>epresentação das demais categorias docentes, e seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, admitindo-se reconduções:"  Padronização. Apenas este item inicia com grafia minúscula, se destacando em relação aos demais que sempre se iniciam com maiúscula.</p> <hr/>

<p>2 - Professores Doutores em número equivalente a vinte e cinco por cento da categoria no Departamento, assegurado o mínimo de três.</p> <p>III – Representação discente, equivalente a dez por cento do número de membros docentes do Conselho, assegurada a representação mínima de um estudante de graduação ou de pós-graduação, com mandato de um ano, admitindo-se reconduções;</p> <p>IV - Um representante e um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, de acordo com o Estatuto da USP.</p> <p>Parágrafo único - Caso não haja número suficiente em cada categoria dos itens 1 e 2 do inciso II, será admitida a representação com o número total de docentes em cada uma delas.</p>	
<p>Artigo 26 - O Chefe do Departamento e o Vice-Chefe serão escolhidos por meio de eleição em chapas e com até dois turnos de votação, conforme o disposto no art. 55 do Estatuto da USP.</p> <p>§ 1º - O mandato do Chefe do Departamento e do Vice-Chefe será de dois anos, admitindo-se uma recondução, obedecendo-se ao disposto no parágrafo 3º do art. 55 do Estatuto da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 27 – A competência do Conselho e do Chefe de Departamento será definida pelo disposto nos artigos 45 e 46 do</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>Regimento Geral, competindo ainda ao Conselho de Departamento:</p> <p>I – Deliberar a respeito de pedidos de alunos para dispensa de disciplinas ministradas pelo Departamento, cabendo à Comissão de Graduação homologá-los;</p> <p>II – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre atribuições não previstas no Regimento Geral;</p> <p>III – Apresentar à Congregação, anualmente, relatório detalhado de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, que permita sua avaliação.</p>	
<p>Artigo 28 - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas oferece o curso de graduação em Farmácia.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 29 - A duração mínima do curso de graduação, integral e noturno, é de dez semestres.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 30 - Todos os alunos do curso de graduação são obrigados a realizar estágio curricular regulamentado pela Comissão de Estágios.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 31 - Os Departamentos deverão propor, anualmente, à Comissão de Graduação, as disciplinas sob sua responsabilidade, que poderão ser ministradas em períodos semestrais ou outros regimes, devendo ser aprovadas pela Congregação.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 32 - A avaliação do rendimento escolar será feita em cada disciplina artigos 81 a 84 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>Artigo 33 - Aos docentes é garantida a liberdade de cátedra, considerando o projeto acadêmico da Unidade.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 34 - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas ministrará cursos de Mestrado e Doutorado obedecendo aos artigos 86 e 87 do Regimento Geral, bem como as normas fixadas pelo CoPGr, CPG e CCP de cada Programa.</p> <p>Parágrafo único - Novos Programas ou Cursos de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>, poderão ser propostos devendo ser aprovados pela CPG, Congregação e pelo CoPGr.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 35 - Aos docentes é garantida a liberdade de cátedra, considerando o projeto acadêmico da Unidade.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 36 - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas poderá ministrar cursos de extensão universitária, <i>lato sensu</i>, conforme as modalidades estabelecidas pelo Regimento de Cultura e Extensão Universitária da USP, em atendimento aos artigos 118 a 120 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 37 - As contratações, renovações de contrato e mudanças do regime de trabalho dos docentes serão recomendadas, com justificativa, pelos Conselhos dos Departamentos e submetidas à Congregação, conforme os artigos 122 a 131 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 38 - Havendo conveniência para o ensino e a pesquisa, permitir-se-á a</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>vinculação subsidiária de docentes de outra Unidade ou Departamento, conforme art. 130A do Regimento Geral da USP.</p>	
<p>Artigo 39- O concurso para provimento do cargo inicial da carreira docente far-se-á, conforme os artigos 132 a 148 do Regimento Geral da USP, publicando-se o edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e na página eletrônica da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP.</p> <p>§ 1º - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar memorial circunstanciado, em português ou em inglês, com comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital, incluindo o plano de atividades de ensino, pesquisa e extensão a ser desenvolvido.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>§ 2º - As inscrições para os concursos aos cargos de Professor Doutor, junto aos Departamentos da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, serão abertas pelo prazo de 90 dias (noventa dias), estabelecido no art. 132 do Regimento Geral da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 40 - O concurso para provimento de cargo de Professor Doutor será realizado em duas fases:</p> <p>I - a primeira fase será constituída por prova escrita eliminatória. Será atribuído</p>	

<p>peso 01 (um) no cômputo geral de notas, para os aprovados nessa prova. O candidato que obtiver nota inferior a 7,0 (sete) da maioria dos membros da Comissão Julgadora será eliminado.</p> <p>II - a segunda fase será constituída pelas seguintes provas:</p> <p>1 - Julgamento do memorial com prova pública de arguição: poderá ser realizado em Português ou Inglês e deverá refletir o mérito do candidato, considerando o artigo 136 do Regimento Geral – peso 03 (três);</p> <p>2 - Apresentação de um plano de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com arguição pública, poderá ser em Português ou em Inglês - peso 03 (três);</p> <p>3 - Prova didática que poderá ser em Português ou em Inglês - peso 03 (três). Parágrafo único - Nas vinte e quatro horas que antecedem a prova didática, não poderá ser aplicada outra prova ou exigida a realização de qualquer outra atividade para o mesmo candidato.</p>	<p>A) Sugiro adequação dos itens 1 e 2, inciso II, Art.40 para a seguinte redação:</p> <p>“1 - Julgamento do memorial com prova pública de arguição <b>que</b> poderá ser realizado em Português ou Inglês e deverá refletir o mérito do candidato, considerando o artigo 136 do Regimento Geral – peso 03 (três);</p> <p>2 - Apresentação de um plano de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com arguição pública, <b>que</b> poderá ser em Português ou em Inglês - peso 03 (três);”</p> <p>Padronização do texto (ver item 3 do mesmo inciso)</p>
<p>Artigo 41 - O concurso para provimento do cargo de Professor Titular realizar-se-á conforme os artigos 149 a 162 do Regimento Geral.</p> <p>Parágrafo único - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar memorial circunstanciado, em português ou em inglês, com comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas e das demais informações que permitam</p>	<p>A) Sugiro adequação do parágrafo único Art.41 para a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo único - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar memorial circunstanciado, em português ou em inglês, com comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas <b>pertinentes ao concurso</b> e das demais</p>

<p>avaliação de seus méritos, em formato digital.</p>	<p>informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital”.</p> <p>Padronização com textos apresentados para os concursos de Doutor e Livre-docência que incluem o complemento “pertinentes ao concurso”. (§ 1º Art.39, inciso I Art.45).</p>
<p>Artigo 42 - As notas das provas referidas a seguir poderão variar de zero aproximação até a primeira casa decimal, e terão os seguintes pesos:</p> <p>I - julgamento dos títulos - peso 4 (quatro); II - prova pública oral de erudição - peso 3 (três); III -prova pública de arguição do memorial -- peso 3 (três).</p> <p>§ 1º - As provas mencionadas nos incisivos II e III poderão ser realizadas em Português ou em Inglês.</p> <p>§ 2º - Para julgamento dos títulos, a Comissão Julgadora reunir-se-á em sessão secreta cumprimento aos artigos 154 e 1 55 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 43 - Na prova de erudição serão observadas as disposições do art. 156 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 44 - As inscrições para o concurso de Livre-Docência em todos os Departamentos serão abertas nos meses de março e agosto de cada ano, pelo período de trinta dias, conforme os artigos 163 e 164 do Regimento Geral.</p>	<p>Sem observações.</p>

<p>Artigo 45 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em Português ou em Inglês, com comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital;</p> <p>II - prova de que é portador do título de doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;</p> <p>III - tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em Português ou em Inglês, em formato digital;</p> <p>IV - elementos comprobatórios do memorial referido no inciso I, tais como maquetes, obras de arte ou outros materiais que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do concurso.</p> <p>Parágrafo único - No memorial, o candidato deverá salientar o conjunto de suas atividades didáticas e contribuições para o ensino.</p>	<p>A) Sugiro que o texto do inciso IV do Art. 45 seja incluído também nos artigos referentes aos concursos de Doutor e Titular, uma vez que o RG prevê os mesmos procedimentos para estes concursos (inciso IV Art 133 e inciso IV Art 150 do RG).</p>
<p>Artigo 46 - O aspecto formal das inscrições será julgado pela Congregação, publicando-se a decisão em edital, observado o art. 166 do Regimento Geral.</p> <p>Parágrafo único - O concurso deverá realizar-se no prazo máximo de cento e</p>	<p>A) Sugiro que o texto do Art. 46 seja incluído, de alguma forma, na seção referente aos concursos de Doutor e Titular, uma vez que o RG prevê os mesmos procedimentos para estes concursos (Art 134 e Art 151 do RG).</p>

<p>vinte dias a contar da data de finalização de aceitação das inscrições.</p>	
<p>Artigo 47 - As provas terão os seguintes pesos, observado o Art. 167 do Regimento Geral:</p> <p>I - prova escrita - peso 2 (dois);</p> <p>II - prova de avaliação didática - peso 2 (dois);</p> <p>III- defesa de tese ou texto, que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela – 3 (três);</p> <p>IV -julgamento do memorial, com prova pública de arguição - peso 3 (três).</p> <p>§ 1º - As provas mencionadas nos incisos I a IV poderão ser realizadas em Português ou em Inglês.</p> <p>§ 2º - Para julgamento dos títulos, a Comissão Julgadora reunir-se-á em sessão secreta, para dar cumprimento aos artigos 168 a 175 do Regimento Geral.</p> <p>§ 3º - A prova de avaliação didática será ministrada em nível de pós-graduação, com possibilidade -de a Comissão Julgadora formular perguntas sobre a aula ministrada, conforme o disposto no art. 137 e parágrafo único do Regimento Geral, que prevê sorteio.</p>	<p>A) Sugiro adequação do inciso III Art.47 para a seguinte redação:</p> <p>“III - defesa de tese ou texto, que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela – <b>peso 3</b> (três);”</p> <p>Padronização, no texto original houve a supressão da palavra “peso”.</p> <hr/> <p>B) Sugiro adequar texto do §2º, Art. 47, pois para o concurso de livre docência não existe a previsão regimental de prova de julgamento de títulos e nem isso consta na proposta da atual revisão do regimento da FCF. O caput do mesmo artigo informa que as provas do concurso de livre-docência são:</p> <p>I - prova escrita - peso 2 (dois);</p> <p>II - prova de avaliação didática - peso 2 (dois);</p> <p>III- defesa de tese ou texto, que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela – 3 (três);</p> <p>IV -julgamento do memorial, com prova pública de arguição - peso 3 (três).</p> <p>Se a intenção é se referir ao julgamento de memorial, considero, por bem, deixar claro. Além de que o § avoca os artigos 168 (prova escrita), 169 e 170 (defesa de tese), 172 a 174 (prova didática), o que</p>

	não parece ter coerência ou relação com o julgamento dos títulos alegado.
<p>Artigo 48 - As Comissões Julgadoras dos concursos para provimento dos cargos de Professor Doutor e Professor Titular, bem como para Livre-Docência, serão organizadas e funcionarão de acordo com o estabelecido nos artigos 182 a 193 do Regimento Geral.</p> <p>§ 1º - Os Conselhos dos Departamentos, ao sugerir nomes possíveis para composição das Comissões Julgadoras, deverão encaminhar resumo dos currículos dos indicados não pertencentes à Unidade.</p> <p>§ 2º - A composição das Comissões Julgadoras não deverá caracterizar conflito de interesses relacionados aos candidatos.</p>	Sem observações.
Artigo 49 - Cabe aos Departamentos o acompanhamento das atividades de seus docentes nos diferentes regimes de trabalho.	Sem observações.
Artigo 50 - A permanência em um determinado regime de trabalho deverá estar de acordo com o Estatuto do docente da USP.	Sem observações.
Artigo 51 - A Congregação, com dois terços dos membros, poderá propor ao Conselho Universitário a concessão do título de Doutor <i>Honoris Causa</i> e de Professor Emérito da Universidade de	<p>A) Sugiro adequação do art. 51 para a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 51 - A Congregação, <b>por indicação de dois terços dos seus membros</b>, poderá propor ao Conselho Universitário a concessão do título de</p>

<p>São Paulo, conforme os artigos 92 e 93 do Estatuto da USP.</p>	<p>Doutor <i>Honoris Causa</i> e de Professor Emérito da Universidade de São Paulo, conforme os artigos 92 e 93 do Estatuto da USP”.</p> <p>Redação original não deixa claro a necessidade de aprovação de dois terços dos membros da Congregação, conforme indica art. 93 RG.</p> <p>Padronizar com redação do artigo seguinte que é claro quanto o quórum de aprovação.</p>
<p>Artigo 52 - A Congregação poderá, por indicação de dois terços dos seus membros, conceder o título de Professor Emérito da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, nos termos do artigo 93 do Estatuto da USP da Universidade, a docentes aposentados da Unidade que se distinguiram nas atividades de Ensino, Pesquisa ou Extensão Universitária, contribuindo para o aprimoramento e expansão da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 53 - Os Centros existentes atualmente são os seguintes:</p> <p>I - Centro de Apoio à Pesquisa em Diagnóstico Laboratorial e Toxicologia – CePDTox, vinculado ao Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas;</p> <p>II - Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica - CCAF,</p>	<p>Sem observações.</p>

vinculado ao Departamento de Farmácia, que inclui o CONFAR e a FARMUSP.	
Artigo 54 - Os Departamentos deverão elaborar, no prazo de 90 dias após publicação deste regimento, seus respectivos regimentos para aprovação pela Congregação.	Sem observações.
Artigo 55 - A Faculdade de Ciências Farmacêuticas é responsável pela edição do <i>Brazilian Journal of Pharmaceutical Sciences</i> , periódico técnico-científico, patrimônio da USP.	Sem observações.
Artigo 56 - Juntamente com o Instituto de Química, a Faculdade manterá a Biblioteca e o Biotério do Conjunto das Químicas.	Sem observações.
Artigo 57 - A preservação da memória institucional e do ensino das Ciências Farmacêuticas caberá ao Museu FCF e ao Centro de Memória.	Sem observações.
Artigo 58 - A criação de Núcleos de Apoio, sediados na Faculdade de Ciências Farmacêuticas, nos termos do art. 53 do Regimento Geral, deverá ser objeto de deliberação da Congregação.	Sem observações.
Artigo 59 - Os regimentos das comissões estatutárias e demais comissões deverão ser enviados, para deliberação da Congregação, no prazo de noventa dias a partir da publicação deste Regimento	Sem observações.
Artigo 60 - Os Presidentes das Comissões estatutárias da Faculdade de Ciências Farmacêuticas poderão convidar membros de Comissões	Sem observações.

<p>assessoras para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais, quando julgarem necessário.</p>	
<p>Artigo 61- O Presidente da Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas poderá convidar o Chefe Técnico do Departamento de Farmácia e Laboratório Clínico, do Hospital Universitário, órgão complementar da Universidade de São Paulo para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais, quando julgarem necessário.</p>	<p>A) Sugiro adequação do art. 61 para a seguinte redação: “Artigo 61- O Presidente da Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas poderá convidar o Chefe Técnico do Departamento de Farmácia e Laboratório Clínico, do Hospital Universitário, órgão complementar da Universidade de São Paulo para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais, quando <b>julgar</b> necessário”.</p> <p>Adequação de concordância verbal.</p>
<p>Artigo 62 - Nas eleições para representação do corpo docente na Congregação e nos Conselhos de Departamentos, cada eleitor poderá votar em apenas um nome, conforme artigo 97 do Estatuto da USP da Universidade de São Paulo.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 63 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Congregação ou Conselho Técnico-Administrativo, no âmbito de suas competências.</p>	<p>Sem observações.</p>
<p>Artigo 64 - Esta Resolução entrará em vigor após 90 dias contados a partir da data de sua publicação.</p>	<p>Sem observações.</p>

Preliminarmente informo que todas as adequações solicitadas no Parecer PG. P. nº 20870/2021 foram atendidas. Contudo, após análise detalhada da última versão do Regimento, destaco:

1. **Eleição de Presidentes de Comissão:** O Regimento da FCF apresenta matérias iguais com diferenciação. Assim sugiro padronizar o Regimento e complementar a redação no Art.14, referente à eleição de Presidente e Vice-Presidente da CG: “O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, admitindo-se uma recondução, **limitado ao término do mandato do Diretor**”. O trecho grifado aparece nos dispositivos que tratam da eleição de Presidentes e Vice-Presidentes de todas as demais Comissões Estatutárias (§ 5º, Art. 14 – CPG, § 2º, Art. 1 – CPq, § 2º, Art. 21 – CCEEx - minuta), fazendo-se ausente apenas para a CG.
  
2. **Concursos docentes.** Padronização. Dispositivos que são previstos no Regimento Geral para toda a sorte de concurso (Doutor, Titular e Livre-Docente) aparece na minuta de Regimento da FCF ora em um concurso ora em outro (A e B) e adequação de redação ao preconizado no Regimento Geral (C).
  - A) Complementar a redação no parágrafo único do Art.41, referente a entrega de memorial de concurso de Professor Titular: “No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar memorial circunstanciado, em português ou em inglês, com comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas **pertinentes ao concurso** e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital. O trecho grifado aparece nos dispositivos que tratam da entrega de memorial dos demais concursos – Doutor e Livre-docente) (§ 1º Art.39, inciso I Art.45- minuta), fazendo-se ausente apenas para o concurso de titular.
  - B) Inclusão do texto inciso IV do artigo 45 e do texto do artigo 46 (inscrição para concurso de livre-docente) no segmento referente aos concursos de

Doutor e Titular. O Regimento Geral prevê os mesmos procedimentos para todos os concursos.

- c) Artigo 47, § 2º. Não há previsão de prova de julgamento de títulos para o concurso de livre-docente (nem no Regimento Geral e nem na minuta encaminhada pela FCF)

**3. Dignidades Universitárias:** Art. 51. Deixar claro o quórum de aprovação. O texto da minuta é omissivo sobre isso.

**4. Correções de forma (ortografia, gramática, supressões e inclusões).**

- Art. 5º, incisos VII e XII – complementação e gramática.
- Art. 6º, inciso V- gramática.
- Art 14 – renumerar parágrafos, o § 2º foi suprimido, assim passa-se do 1º ao 3º diretamente.
- Artigo 15 – siglas.
- Artigo 17, § 1º - Alinhamento à Resolução 7493/2018, art 32; § 2º - gramática; inciso II do §3º - supressão, uma vez que repete a informação dada no próprio texto do §3º; §6º - sigla.
- Art. 25, inciso II – ortografia.
- Artigo 40, itens 1 e 2 do inciso II – gramática.
- Artigo 47 –adequação textual, houve supressão da palavra “peso”
- Artigo 61 – gramática.

Diante do exposto, encaminho para que o parecer seja analisado pela Procuradoria Geral, uma vez que não se tratam apenas de vícios de forma que, após validar as observações aqui listadas, poderá remeter os autos à FCF.



Prof.ª Dr.ª Regina Szylit

Membro da CLR - Comissão de Legislação e Recursos

# **A N E X O I V**

São Paulo, 29 de março de 2022.

**PARECER**

**PROCESSO 2021.1.1237.5.8  
FACULDADE DE MEDICINA**

Trata-se de recurso interposto por Danilo Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de livre docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Encontram-se acostados aos autos:

- Edital ATAC/FM/39/2021, de abertura de inscrição ao concurso público de título e provas visando a obtenção do título de livre docente, junto a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 02.06.2021.
- Decisão da Congregação da FM, que indeferiu a inscrição do candidato Danilo Antonio Baltieri ao concurso de Livre-docência, junto ao Departamento de Psiquiatria, com base no programa da área de Psiquiatria Geral (Conjunto das Disciplinas), por observar-se que o documento anexado pelo candidato no sistema GR Admissão Docente, no campo referente à “Tese Original ou texto sistematizado”, apesar de nomeado como tese original se assemelha ao Memorial. Assim sendo, avalia-se que o candidato não atendeu as exigências do item I do Edital de Abertura de inscrição ATAC/FM/39/2021 - RESOLUÇÃO 7955/2020: §8º - É de integral responsabilidade do candidato a realização do upload de cada um de seus documentos no campo específico indicado no sistema constante do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a realização do upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará o indeferimento de sua inscrição (05.11.2021).
- Recurso interposto por Danilo Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de livre docente, junto a Faculdade de Medicina, argumentando que: i) “tanto a Tese Original quanto o dito Memorial Circunstanciado versam sobre a obra do candidato no decorrer da sua carreira”; ii) haveria simples inversão da ordem dos documentos anexados para comprovação do Memorial, razão pela qual o indeferimento “caracteriza excesso de



formalismo, vez que, não houve ausência de documentos, e, no máximo a troca de ordem, não podendo o candidato ter sua candidatura indeferida, vez que enviados todos os documentos.” (18.12.2019).

- **Decisão da Congregação da FM:** Com base no relatório apresentado pela Profa. Dra. Selma Lancman, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da inscrição do requerente ao Concurso de Livre-Docência, junto ao Departamento de Psiquiatria, com base no programa da Disciplina de Psiquiatria Geral (17.12.2021).

- **Cota PG. C. 41502/2022:** após análise, observa que não restou claro se o candidato apresentou o documento errado (memorial) no campo para o texto sistematizado ou se apenas apresentou documento semelhante, bem como não está claro se apenas a ordem dos documentos comprobatórios do memorial foram anexados pelo candidato em desordem ou se o candidato não respeitou a ordem definida pelo sistema para anexar documentos. Desse modo, devolve os autos á FM para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos: i) se no campo intitulado "tese original ou texto sistematizado" do sistema foi anexado o documento errado "memorial" ou apenas documento semelhante a este; ii) se a documentação no Sistema de Admissão Docente foi anexada pelo candidato na ordem definida pelo sistema: como determinado pelo edital (20.01.2022).

- **Manifestação da Unidade:** esclarece que: i) o candidato anexou no campo intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" o arquivo nomeado como "TESE ORIGINAL.pdf", no entanto o seu conteúdo se assemelha ao memorial circunstanciado também anexado ao sistema; II) que os documentos obrigatórios foram anexados no Sistema Admissão Docente e são organizados na ordenação do próprio sistema (...) o indeferimento da inscrição do candidato deu-se por se entender que o candidato anexou no sistema no campo intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" documento que se entende como diverso (21.01.2022).

- **Parecer PG. n.º 00021/2022:** após relato, passando ao mérito, destaca que o artigo 165 do Regimento Geral estabelece que o candidato à livre-docência deverá apresentar no ato da inscrição: (...) III - tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento Interno da unidade, em formato digital. Observa, em seguida, que, nos presentes autos, pelos esclarecimentos prestados pela Unidade de origem, claro está que o candidato apresentou no sistema documento nomeado como "Tese original ou texto sistematizado", mas com conteúdo que se "entende como diverso", pois tal documento se assemelhada ao Memorial. Assim sendo, observa, ainda, que o Regimento Geral, ao estabelecer a competência da Congregação das Unidades no âmbito do concurso para Livre-Docência, prevê que este colegiado tem poderes para julgar as inscrições em seu aspecto formal. Deste modo, cumpre considerar se o significado de "texto que sistematize criticamente a obra do candidato



ou parte dela", ou seja, a análise de seu conteúdo, resta abarcado como aspecto formal das inscrições ou se seria próprio da análise do mérito acadêmico, atribuição esta da Comissão Julgadora do certame. A esse respeito, lembra que a decisão da CLR, de 27.05.2002, conferiu um direcionamento ao tema e destaca parte do parecer do relator com o seguinte teor: "A questão de coibir-se o uso de ideias velhas ou resultados antigos depende da qualidade da Comissão Julgadora que, por sua vez, depende da qualidade da Unidade. É uma questão de mérito acadêmico e é impossível legislar sobre isso (...) Cabe a cada Unidade orientar as Comissões Julgadoras sobre o real significado, na cultura local, do que significa trabalho original sem olvidar que a exigência do ineditismo já foi abolida há 12 anos." Acrescenta que "parece que a análise - de ser, ou não, o documento anexado pelo candidato considerado texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte (atendendo, ou não, o inc. III do artigo 165 do Regimento Geral e ao edital) - identifica-se como mérito acadêmico, não sendo sua análise atribuição da Congregação, mas da Comissão Julgadora, que deverá se utilizar da razoabilidade para fixação do significado da expressão no caso concreto." Assim sendo, em síntese conclusiva, assevera que, "em razão da abrangência do significado de 'texto que sistematize criticamente a obra do candidato' ser matéria de mérito acadêmico e não mero aspecto formal, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição." Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral para que providencie a apreciação do caso pela Comissão de Legislação e Recursos e pelo Conselho Universitário (23.02.2022).

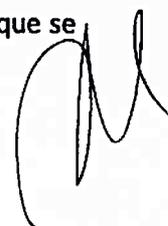
Passo à análise.

A questão consiste, basicamente, em saber se compete à Congregação de uma Unidade apreciar a natureza do documento efetivamente apresentado por candidato em concurso de Livre-Docência, a fim de verificar se ostenta efetivamente e corresponde à natureza do documento exigido pelo Edital.

Divergindo da opinião exarada pela Procuradoria, devemos consignar que se encontra no quadro das obrigações da Congregação, ao examinar todos os aspectos formais da inscrição para o concurso, para fins de sua homologação, a verificação preliminar acerca da efetiva apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, dentre os quais, tal como releva no caso em exame, a tese.

Não se trata de conceder à Congregação a faculdade de analisar o mérito da tese apresentada, mas sim de reconhecer que a Congregação tem o dever de verificar se o documento, apresentado a título de tese, efetivamente ostenta esta natureza. Não lhe caberá dizer se se trata de boa ou má tese, mas circunscreve-se entre suas atribuições a verificação do fato de tratar-se de uma tese.

A realização do concurso de livre-docência é dispendiosa, empregando recursos financeiros, ocupação de instalações e especialmente o tempo de professores, funcionários e convidados. Não é razoável que tal aparato seja mobilizado sem que se



faça, na oportunidade da avaliação congregacional da regularidade da inscrição, a análise mínima acerca da efetiva apresentação dos documentos exigidos ao candidato, em especial da tese.

O adimplemento de tal requisito não deve dar-se de forma simplesmente nominal.

Não basta, em suma, que o próprio candidato chame “tese” ao documento que junta a este título: assim como a Unidade deve verificar que os demais documentos entregues satisfazem materialmente todas as exigências editalícias, também deve fazê-lo, por sua Congregação, com respeito à efetiva apresentação de tese.

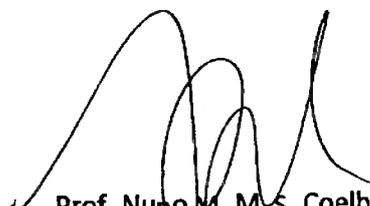
**Deste modo, observa-se a distinção das competências entre a Congregação e a Banca Examinadora:**

- à Congregação cabe examinar se foi efetivamente apresentada tese (cabendo-lhe recusar a inscrição caso o documento apresentado pelo candidato não ostente tal natureza);

- à Banca Examinadora cabe examinar a qualidade da tese apresentada e já admitida ao certame.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por Danilo Antonio Baltieri, de forma a manter a decisão da Congregação da Faculdade de Medicina, tal que indeferiu sua inscrição.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER N.º** \_\_\_\_\_

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 2021.1.1237.5.8

**INTERESSADO:** Danilo Antonio Baltieri

Acompanho na íntegra o voto do Ilustre Relator, Professor Nuno Morgadinho. Efetivamente, como ressaltado nas manifestações colhidas no âmbito da Faculdade de Medicina e se pode constatar, facilmente, do exame da "Tese Original" apresentada, não se trata nem de tese, nem de texto original e tampouco de texto sistematizado. Cuida-se, como o próprio interessado informa, quase em tom de confissão, de simples "Memorial" (fls. 23).

Assim, não foi atendida a exigência regimental de apresentação de "Tese Original ou Texto Sistematizado" e a inscrição esbarra em deficiência formal insuperável.

São Paulo, 11 de maio de 2022.



Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO  
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos